



Jornal de Matinhos

Órgão Oficial do Município de Matinhos - Estado do Paraná

Órgão Responsável: Secretaria Municipal de Administração

Ano XIV - Nº 716 - Matinhos, 19 de setembro de 2014.

Atos do Poder Executivo

LEI 1734/2014

SÚMULA: DISPÕE SOBRE A POLÍTICA MUNICIPAL DE ATENDIMENTO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Matinhos, Estado do Paraná, aprovou, e eu Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre a política municipal de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, e estabelece normas gerais para a sua adequação.

§ 1º - Para efeito desta Lei, considera-se criança a pessoa até 12 (doze) anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre 12 (doze) e 18 (dezoito) anos de idade;

§ 2º - É proibido qualquer trabalho a menor de 16 (dezesseis) anos de idade, salvo em condições de aprendiz a partir de 14 (quatorze) anos.

Art. 2º - O atendimento da criança e do adolescente no âmbito municipal far-se-á através de:

I - Políticas sociais básicas de educação, saúde, esporte, cultura, lazer, profissionalização e outras que assegurem o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social da criança e do adolescente, em condições de liberdade e dignidade;

II - Políticas e programas de Assistência Social, em caráter supletivo, para aqueles que dela necessitem.

III - serviços especiais, nos termos desta lei.

§ 1º O Município destinará recursos e espaços públicos para programações culturais e de lazer voltadas para a infância e a juventude.

§ 2º Os serviços e programas já existentes, nos diversos órgãos públicos municipais, se adequarão de modo a proporcionar o atendimento prioritário e preferencial a crianças e adolescentes, na forma do disposto nos art.4º, parágrafo único, "b" c/c art. 259, parágrafo único, da Lei nº 8.069/1990 e art. 227, caput, da Constituição Federal.

§ 3º É vedada à criação, alteração ou extinção de programas de atendimento a crianças, adolescentes e famílias, desenvolvidos por órgãos e entidades públicas municipais, sem a prévia deliberação e aprovação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e o Adolescente.

§ 4º Os programas de atendimento desenvolvidos por entidades não governamentais poderão ser revistos mediante prévia autorização e controle do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e o Adolescente.

Art. 3º - São os órgãos da política de atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente:

I - Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do

Adolescente;

II - Conselho Tutelar.

III - Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 4º - O Município poderá criar programas e serviços a que aludem os incisos II e III do art. 2º desta lei ou estabelecer consórcio intermunicipal para o atendimento regionalizado instituindo e mantendo entidades governamentais de atendimento mediante prévia autorização do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 1º - Os programas serão classificados como de proteção ou sócio-educativos e destinar-se-ão a:

a) orientação e apoio sócio-familiar;

b) apoio sócio-educativo em meio aberto;

c) serviços especiais de prevenção e atendimento médico e psicossocial às vítimas de negligência, maus-tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão;

d) identificação e localização de pais ou responsáveis, de crianças e adolescentes desaparecidos;

e) proteção jurídico-social;

f) colocação familiar;

g) acolhimento Institucional;

h) liberdade assistida;

i) prestação de serviços à comunidade;

j) prevenção e tratamento especializado a crianças e adolescentes, pais e responsáveis usuários de substâncias psicoativas; por equipe de profissionais devidamente habilitados de acordo com a sua especialização.

k) Demais serviços e programas que podem vir a ser criados em benefício de crianças, adolescentes e suas respectivas famílias, constituídos nos termos dessa lei.

§ 2º - Os serviços especiais visam a:

a) Prevenção e atendimento de saúde, inclusive psicológico, às vítimas de negligências, maus tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão;

b) Identificação de localização de pais, responsáveis, de crianças e adolescentes desaparecidos;

c) Proteção jurídico-social.

§ 3º O atendimento a ser prestado a crianças e adolescentes será efetuado em regime de cooperação e articulação entre os diversos setores da administração pública e entidades não governamentais, contemplando, obrigatoriamente, a regularização do registro civil e a realização de um trabalho de orientação, apoio e tratamento à família.

§ 4º Caberá ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente acompanhar e subsidiar o processo de planejamento e criação dos programas

e serviços a que se refere o artigo 4º, desta Lei.

CAPÍTULO II

DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Seção I

Da Estrutura e Funcionamento

Art. 5º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente-CMDCA, é órgão deliberativo da política de promoção dos direitos da criança e do adolescente, controlador das ações do Poder Executivo no sentido da efetiva implantação dessa política, e responsável por fixar critérios de utilização e planos de aplicação do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, zelando pelo efetivo respeito ao princípio constitucional da prioridade absoluta à criança e ao adolescente, conforme o previsto no art. 4º, caput e parágrafo único, alíneas "b", "c" e "d", combinado com os arts. 87, 88 e 259, parágrafo único, todos da Lei nº 8.069/90, e no art.227, caput, da Constituição Federal, bem como nas disposições desta lei.

Parágrafo único - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, sem prejuízo da autonomia decisória quanto às matérias de sua competência, estará administrativamente vinculado à Secretaria Municipal de Assistência Social, órgão municipal encarregado da execução da política de atendimento à criança e ao adolescente de cujo orçamento deverão constar os recursos necessários ao fornecimento de recursos humanos e estrutura técnica e administrativa necessários ao seu adequado funcionamento, inclusive despesas com capacitação dos conselheiros

Art. 6º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é composto por 10 (dez) membros efetivos e suplentes em igual número, observada a composição paritária de seus membros, nos termos do artigo 88, inciso II, da Lei Federal nº 8.069/90, nos seguintes termos:

I - 05 (cinco) representantes de entidades da sociedade civil organizada, diretamente ligados à defesa ou ao atendimento dos direitos das crianças e adolescentes, legalmente constituídas e em funcionamento há pelo menos 02 (dois) anos no Município e registradas junto ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

II - 05 (cinco) membros integrantes da Administração Pública Municipal, indicados pelo Prefeito Municipal, representando os seguintes órgãos:

a) - Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esportes;

b) - Secretaria Municipal de Saúde;

c) - Secretaria Municipal de Finanças;



Atos do Poder Executivo

d) - Secretaria Municipal de Assistência Social;
e) - Gabinete Municipal;

Art. 7º Na forma do disposto no art. 89, da Lei nº 8.069/90, a função de membro do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é considerada de interesse público relevante e não será remunerada em qualquer hipótese.

Art. 8º As decisões do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, no âmbito de suas atribuições e competências, vinculam as ações governamentais e da sociedade civil organizada, em respeito aos princípios constitucionais da participação popular e da prioridade absoluta à criança e ao adolescente.

Parágrafo único. Em caso de infringência de alguma de suas deliberações, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente representará ao Ministério Público visando à adoção de providências cabíveis, bem assim aos demais órgãos legitimados no art. 210 da Lei nº 8.069/90 para que demandem em Juízo mediante ação mandamental ou ação civil pública.

Art. 9º - Os atos deliberativos do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deverão ser publicados no órgão oficial do Município, seguindo as mesmas regras de publicação pertinentes aos demais atos do Executivo.

§ 1º. A aludida publicação deverá ocorrer na primeira oportunidade subsequente à reunião do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 2º As despesas decorrentes da publicação deverão ser suportadas pela administração pública, através de dotação orçamentária específica;

Art. 10. No prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da posse de seus membros, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente elegerá seu Presidente, Vice-Presidente, e Secretário Geral, dentre seus membros, na forma do regimento interno.

§ 1º O Presidente, o Vice-Presidente e o Secretário Geral, serão eleitos para mandato de dois anos, em sessão especial com quorum mínimo de instalação de 2/3 (dois terços), pelo voto da maioria absoluta dos integrantes do Conselho, sendo possível a recondução, observada a alternância entre representantes do governo e da Sociedade Civil organizada.

§ 2º O Presidente do CMDCA terá como incumbência a condução das reuniões do órgão e a representação do Órgão em eventos e solenidades, sendo-lhe vedada à tomada de qualquer decisão ou a prática de atos que não tenham sido submetidos à discussão e deliberação por sua plenária;

§ 3º Quando necessária a tomada de decisões em caráter emergencial, deve ser facultado ao Presidente do CMDCA a convocação de reunião extraordinária do órgão, onde a matéria será discutida e decidida;

§ 4º Quando da ausência ou impedimento do presidente do CMDCA, suas atribuições serão exercidas pelo Vice-Presidente, sendo que na falta ou impedimento de ambos, a reunião será conduzida pelo Secretário Geral, observado o quorum mínimo para sua instalação, conforme previsto no regimento

interno do Órgão.

Art. 11 O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente se reunirá mensalmente no mínimo, 10 (dez) vezes ao ano para as reuniões ordinárias, em data, local e horário a serem definidos pelo regimento interno do órgão, com ampla publicidade à população e comunicação ao Conselho Tutelar, Ministério Público e autoridade judiciária.

§ 1º Sempre que necessário, serão realizadas reuniões extraordinárias, na forma como dispuser o regimento interno.

§ 2º A realização de reuniões do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente em locais e horários diversos do usual deverá ser devidamente justificada, comunicada com antecedência e amplamente divulgada, orientando o público acerca da mudança e de sua transitoriedade;

§ 3º A pauta contendo a matéria a ser objeto de discussão e deliberação nas reuniões ordinárias e extraordinárias será previamente comunicada aos conselheiros titulares e suplentes, Juízo e Promotoria da Infância e Juventude, Conselho Tutelar, bem como à população em geral, nos moldes do previsto no caput deste dispositivo;

§ 4º As sessões serão consideradas instaladas após atingidos o horário regulamentar e o quorum regimental mínimo;

§ 5º As decisões serão tomadas por maioria de votos, conforme dispuser o regimento interno, salvo disposição em contrário prevista nesta lei;

Art. 12. A Secretaria Municipal de Assistência Social, responsável pela execução da política municipal de atendimento à criança e ao adolescente ficará encarregada de fornecer apoio técnico, material e administrativo para o funcionamento do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 13. As demais matérias pertinentes ao funcionamento do Conselho serão devidamente disciplinadas pelo seu regimento interno.

Seção II

Das Atribuições do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente

Art. 14 São atribuições do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

- formular a política de promoção, proteção e de defesa dos direitos das crianças e adolescentes, observados os preceitos expressos nos artigos 203, 204 e 227, da Constituição Federal, 165 e 216, da Constituição Estadual e do Estatuto da Criança e do Adolescente, constante da Lei n.º 8069/90;

II - acompanhar a elaboração e avaliar a proposta orçamentária do Município, indicando ao Secretário Municipal competente as modificações necessárias à consecução da política formulada;

III - estabelecer prioridades de atuação e definir a aplicação dos recursos públicos municipais destinados a assistência social, especialmente para o atendimento de criança e adolescentes;

IV - homologar a concessão de auxílios e subvenções a entidades particulares filantrópicas e sem fins lucrativos, atuantes no atendimento ou defesa dos direitos da defesa das crianças e adolescentes, desde

que comprovado o atendimento do princípio e exigências e finalidade desta lei;

V - avocar, quando necessário, o controle das ações de execução da política municipal de atendimento às crianças e adolescentes em todos os níveis;

VI - propor aos poderes constituídos modificações nas estruturas dos órgãos governamentais diretamente ligados à promoção, proteção e defesa da infância e juventude;

VII - oferecer subsídios para a elaboração de leis atinentes aos interesses das crianças e adolescentes;

VIII - deliberar sobre a conveniência e oportunidade de implementação dos programas e serviços a que se referem os incisos II e III, do artigo 2º, desta Lei, bem como sobre a criação de entidades governamentais ou a realização de consórcio intermunicipal regionalizado de atendimento;

IX - realizar campanhas de arrecadação, visando a captação de recursos pelo Fundo Municipal da Infância e Adolescência, através de doações de pessoas físicas e jurídicas;

X - fixar critérios de utilização, através de planos de aplicação, das doações subsidiadas e demais receitas, aplicando necessariamente percentual para o incentivo ao acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente, órfão ou abandonado, de difícil colocação familiar;

XI - incentivar e apoiar a realização de eventos, estudos e pesquisas no campo da promoção, proteção e defesa da infância e juventude;

XII - promover intercâmbio com entidades públicas e particulares, organismos nacionais, internacionais e estrangeiros, visando atender a seus objetivos;

XIII - pronunciar-se, emitir pareceres e prestar informações sobre assuntos que digam respeito à promoção, proteção e defesa dos direitos das crianças e adolescentes;

XIV - aprovar de acordo com os critérios estabelecidos em seu regimento interno, o cadastramento de entidades de defesa ou de atendimento aos direitos das crianças e adolescentes e que pretendam integrar o Conselho;

XV - receber petições, denúncias, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa por desrespeito aos direitos assegurados às crianças e adolescentes, dando-lhes o encaminhamento devido;

XVI - gerir o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, mediante aprovação e deliberação de planos de aplicação;

XVII - Deliberar, formular e controlar a execução da política municipal dos direitos da criança e do adolescente, apresentando ao Poder Executivo, até o mês de maio de cada ano, plano de ação anual que indique as prioridades e assegure o atendimento dos direitos fundamentais da criança e do adolescente no âmbito do Município, para fins de inclusão nas propostas de Leis Orçamentárias e no Orçamento do exercício seguinte, observado o disposto no art. 4º, parágrafo único, alínea "c", da Lei Federal nº 8.069/90;

XVIII - mobilizar os diversos setores da sociedade no sentido de sua efetiva participação na discussão e



Atos do Poder Executivo

solução dos problemas que afligem a população infanto-juvenil;

XIX - elaborar seu regimento interno;

XX - Propor modificações nas estruturas das secretarias e órgãos da administração ligados à promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente, observado o disposto nos arts. 4º parágrafo único, alínea "b" e 259, parágrafo único, da Lei Federal nº 8.069/90;

XXI - Participar da elaboração das propostas de leis orçamentárias dos setores ligados à saúde, educação, esporte, cultura, lazer, família, criança, adolescente e assistência social, agindo em conjunto com os Conselhos Setoriais respectivos, bem como com o Conselho Tutelar, e zelando para o efetivo respeito ao disposto nos arts 4º, parágrafo único, alíneas "c" e "d" e 134, parágrafo único, da Lei Federal nº 8.069/90, promovendo ainda as modificações necessárias à consecução da política formulada;

XXII - Promover o registro das entidades não governamentais e a inscrição de programas de proteção e sócio-educativos desenvolvidos por entidades governamentais e não-governamentais de atendimento, procedendo a seu recadastramento periódico, na forma do disposto nesta lei, de tudo comunicando ao Conselho Tutelar, Ministério Público e autoridade judiciária;

XXIII - Realizar o processo de eleição dos membros do Conselho Tutelar em sua integralidade, supervisionando a sua realização de acordo com as disposições da Lei n.º 8069/90 e desta lei;

XXIV - Dar posse aos membros do Conselho Tutelar, conceder licença aos mesmos, nos termos do respectivo regimento, convocar os suplentes, para assumirem imediatamente a função e declarar vago o posto por perda de mandato, nas hipóteses previstas nesta lei, comunicando imediatamente ao Chefe do Poder Executivo, ao Ministério Público e à autoridade judiciária;

XXV - instaurar sindicância para apurar eventual falta grave cometida por conselheiro tutelar no exercício de suas funções, observando os procedimentos previstos nesta lei;

XXVI - Difundir amplamente os princípios constitucionais e a política municipal, destinadas à proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente, objetivando a mobilização, articulação entre as entidades governamentais e não governamentais para um efetivo desenvolvimento integrado entre as partes;

XXVII - organizar e realizar a cada dois anos, a Conferência Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, visando sensibilizar e mobilizar a opinião pública no sentido da indispensável participação da comunidade na solução dos problemas da criança e do adolescente, bem como obter subsídios para a elaboração do plano anual a que se refere o inciso XVI deste artigo.

Seção III

Da Composição e Mandato

Art. 15. Os representantes da administração pública municipal junto ao Conselho Municipal dos Direitos

da Criança e do Adolescente deverão ser designados por decreto do Chefe do Executivo no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a sua posse.

§1º. Para cada titular, deverá ser indicado um suplente, que substituirá aquele em caso de ausência ou impedimento, de acordo com o que dispuser o regimento interno do Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 2º - Os Conselheiros representantes governamentais serão indicados pelo Chefe do Poder Executivo Municipal preferencialmente dentre pessoas com poderes de decisão no âmbito das respectivas pastas.

§ 3º O período de mandato dos representantes governamentais no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente está condicionado à manifestação expressa por ato designatório do Chefe do Poder Executivo.

§ 4º As manifestações e votos dos representantes governamentais vinculam a administração pública, no âmbito de suas atribuições e competência;

Art. 16. Os representantes de organizações da sociedade civil serão escolhidos pelo voto das entidades não governamentais de defesa e de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, associações de bairro, e outras entidades representativas da sociedade civil, registradas no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, com sede no Município e existência mínima de 02 (dois) anos, reunidas em assembléia própria convocada pelo Presidente do CMDCA, mediante edital publicado na imprensa e/ou afixado em locais de amplo acesso do público.

§ 1º Caso o Presidente do CMDCA não providencie a publicação do edital a que se refere o caput deste artigo, dentro do prazo previsto, tal iniciativa poderá ser tomada por qualquer das entidades não governamentais especificadas no mesmo dispositivo, ou por qualquer cidadão residente no Município.

§ 2º A organização e realização do processo de escolha a que se refere o caput deste artigo caberá a uma comissão eleitoral composta por 03 (três) conselheiros representantes da sociedade civil a ser designada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

§ 3º O voto das entidades civis a que se refere o parágrafo anterior será exercido através de delegados previamente cadastrados junto à comissão eleitoral a ser designada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente para organizar a assembléia, sendo admitido apenas um delegado por entidade.

§ 4º Cada entidade cadastrada poderá indicar 02 (dois) candidatos para a função de conselheiro, sendo um efetivo e um suplente, pertencentes a seus quadros sociais.

§ 5º Os processos de renovação dos conselheiros não-governamentais deverão ser desencadeados no mínimo 90 (noventa) dias antes do vencimento dos respectivos mandatos.

§ 6º Os representantes da sociedade civil junto ao Conselho Municipal de Direitos da Criança e do

Adolescente serão empossados no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a proclamação do resultado do respectivo processo de escolha, com a publicação dos nomes dos conselheiros titulares e seus suplentes, bem como das entidades às quais pertencem, sendo que o mandato no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente pertencerá à organização da sociedade civil eleita.

§ 7º O representante do Ministério Público será pessoalmente notificado a acompanhar, querendo, o processo de escolha das entidades não governamentais integrantes do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, sendo informado de todas as etapas do certame, desde sua deflagração até a posse dos conselheiros escolhidos.

§ 8º É vedada a indicação de nomes ou qualquer outra forma de ingerência do Poder Executivo sobre o processo de escolha dos representantes da sociedade civil junto ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 17. O mandato dos membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente será:

a) condicionado à manifestação expressa contida no ato designatório do Chefe do Poder Executivo, no caso de representante governamental, conforme dispõe o §3º, do art.15, desta lei;

b) de 02 (dois) anos, permitida uma recondução mediante novo processo de escolha na forma do art.16 desta lei, no caso dos conselheiros representantes da sociedade civil organizada.

§ 1º A indicação dos conselheiros ou suplentes não constitui direito pessoal do indicado de permanecer no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, podendo o mesmo ser substituído a qualquer tempo a critério da entidade ou do órgão público que o tiver indicado.

§ 2º A eventual substituição dos representantes das entidades que compõe o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deverá ser previamente comunicada e justificada, não podendo prejudicar as atividades do Órgão.

§ 3º O mandato dos membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente poderá ser cassado, mediante procedimento administrativo a ser instaurado pelo próprio Órgão na forma e nas hipóteses previstas nesta lei.

Seção IV

Dos Impedimentos, da Cassação e da Perda do Mandato

Art. 18. São considerados impedidos de integrar a parcela não governamental do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente os servidores do Poder Executivo ocupantes de cargo em comissão no respectivo nível de governo, assim como o cônjuge ou companheiro (a) e parentes, consangüíneos e afins, do (a) Chefe do Executivo e seu cônjuge ou companheira (o).

Parágrafo Único - O impedimento de que trata o caput deste dispositivo, se estende aos cônjuges, companheiros (as) e parentes, consangüíneos e afins, de todos os servidores do Poder Executivo ocupantes



Atos do Poder Executivo

de cargo em comissão no respectivo nível de governo, bem como aos cônjuges, companheiros (as) e parentes, consangüíneos e afins da autoridade judiciária e do representante do Ministério Público com atuação na Justiça da Infância e Juventude, em exercício na Comarca.

Art. 19. Não deverão compor os Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente, no âmbito do seu funcionamento:

I- Conselhos de políticas públicas;

II- Representantes de órgão de outras esferas governamentais;

III- Conselheiros Tutelares.

Parágrafo Único - Não deverão compor o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, na forma deste artigo, a autoridade judiciária, legislativa e o representante do Ministério Público e da Defensoria Pública com atuação na área da criança e do adolescente ou em exercício na comarca.

Art. 20. Perderá o mandato o membro do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente nas seguintes situações:

I - por presunção de renúncia, quando constatadas 03(três) faltas consecutivas ou 5 alternadas, injustificadas, às sessões deliberativas do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

II - for determinado, em procedimento para apuração de irregularidade em entidade de atendimento, nos termos dos arts. 191 a 193, da Lei Federal nº 8.069/90, a suspensão cautelar dos dirigentes da entidade, conforme previsto no art. 191, parágrafo único, da Lei federal nº 8.069/1990, ou aplicada alguma das sanções previstas no art. 97 do mesmo Diploma Legal;

III - for constatada a prática de ato incompatível com a função ou com os princípios que regem a administração pública, estabelecidos pelo art. 4º, da Lei Federal nº 8.429/92.

§ 1º A cassação do mandato dos membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, em qualquer hipótese, demandará a instauração de procedimento administrativo específico, no qual se garanta o contraditório e a ampla defesa, sendo a decisão tomada por deliberação da maioria absoluta dos componentes do Conselho, na forma disposta no regimento interno.

§ 2º Em sendo cassado o mandato de conselheiro representante governamental, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente efetuará, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, comunicação ao Prefeito Municipal e Ministério Público para tomada das providências necessárias no sentido da imediata nomeação de seu suplente, bem como apuração da responsabilidade administrativa do cassado;

3º Em sendo cassado o mandato de conselheiro representante da sociedade civil, o CMDCA convocará seu suplente para posse imediata, sem prejuízo da comunicação do fato ao Ministério Público para a tomada das providências cabíveis em relação ao cassado.

Art. 21. Será excluída do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente a entidade não governamental que:

I - deixar de comparecer, por intermédio de seu representante titular ou suplente, a 03 (três) reuniões consecutivas ou 05 (cinco) alternadas no período de 01 (um) ano;

II - for aplicada, em procedimento para apuração de irregularidade em entidade de atendimento nos termos dos arts. 191 a 193, da Lei Federal nº 8.069/1990, alguma das sanções previstas no art. 97, inciso II, alíneas "b" a "d", do mesmo Diploma Legal;

III - perder, por qualquer outra razão, o registro no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Parágrafo único - Nos casos de exclusão ou renúncia de entidade não governamental integrante do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, assumirá a entidade suplente eleita na última assembleia.

Seção V

Do Regimento Interno

Art. 22. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deverá elaborar seu regimento interno que defina o funcionamento do órgão, prevendo dentre outros os seguintes itens:

a) a estrutura funcional mínima composta por plenário, presidência, comissões e secretaria definindo suas respectivas atribuições;

b) a forma de escolha dos membros da presidência do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, assegurando a alternância entre representantes do governo e da sociedade civil organizada;

c) a forma de substituição dos membros da presidência na falta ou impedimento dos mesmos;

d) a forma de convocação das reuniões ordinárias e extraordinárias do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, com comunicação aos integrantes do órgão, titulares e suplentes, de modo que se garanta a presença de todos os seus membros e permita a participação da população em geral;

e) a forma de inclusão das matérias em pauta de discussão e deliberações com a obrigatoriedade de sua prévia comunicação aos conselheiros;

f) a possibilidade de discussão de temas que não tenham sido previamente incluídos em pauta;

g) o quorum mínimo necessário à instalação das sessões ordinárias e extraordinárias do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

h) as situações em que o quorum qualificado deve ser exigido no processo de tomada de decisões com sua expressa indicação quantitativa;

i) a criação de comissões e grupos de trabalho, que deverão ser compostos de forma paritária;

j) a forma como ocorrerá a discussão das matérias colocadas em pauta;

k) a forma como se dará a participação dos presentes na assembleia ordinária;

l) a garantia de publicidade das assembleias ordinárias, salvo os casos expressos de obrigatoriedade de sigilo;

m) a forma como serão efetuadas as deliberações e votações das matérias com a previsão de solução em caso de empate;

n) a forma como será deflagrado e conduzido o procedimento administrativo com vista à exclusão de organização da sociedade civil ou de seu representante, quando da reiteração de faltas injustificadas e/ou prática de ato incompatível com a função, observada a legislação específica; e

o) a forma como será deflagrada a substituição do representante do órgão público, quando tal se fizer necessário.

Art. 23. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente poderá revisar e aprovar seu Regimento Interno, por maioria absoluta de votos, logo após da posse de seus membros.

Seção VI

Do Registro das Entidades e Programas de Atendimento

Art. 24. Na forma do disposto nos artigos 90, parágrafo único, e 91, da Lei Federal nº 8.069/90, cabe ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente efetuar:

a) o registro das organizações da sociedade civil sediadas em sua base territorial que prestem atendimento a crianças, adolescentes e suas respectivas famílias, executando os programas a que se refere o art. 90, caput e no que couber, as medidas previstas nos arts. 101, 112 e 129 todos da Lei Federal nº 8.069/90; e

b) a inscrição dos programas de atendimento a crianças, adolescentes e suas respectivas famílias, em execução na sua base territorial por entidades governamentais e das organizações da sociedade civil.

Parágrafo Único - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deverá, ainda, realizar periodicamente, a cada 02 (dois) anos, no máximo, o recadastramento das entidades e dos programas em execução, certificando-se de sua contínua adequação à política de promoção dos direitos da criança e do adolescente traçada.

Art. 25. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deverá expedir resolução própria, indicando a relação de documentos a ser fornecida pela entidade para fins de registro ou recadastramento, da qual deverá constar, no mínimo:

a) estatuto e demais documentos comprobatórios de sua regular constituição como pessoa jurídica, inclusive inscrição no CNPJ;

b) cópia da ata de eleição e posse da atual diretoria;

c) relação nominal e documentos comprobatórios da identidade e idoneidade de seus dirigentes;

d) atestados, fornecidos pelo Corpo de Bombeiros, Vigilância Sanitária ou órgãos públicos equivalentes, relativos às condições de segurança, higiene e salubridade; na falta do certificado anexar o protocolo do pedido;

e) descrição detalhada da proposta de atendimento e do programa que se pretende executar, com sua fundamentação técnica, metodologia e forma de articulação com outros programas e serviços já em execução;

f) relatório das atividades desenvolvidas no período anterior ao recadastramento, com a respectiva documentação comprobatória;



Atos do Poder Executivo

g) prestação de contas dos recursos recebidos nos 02 (dois) anos anteriores ou desde o último recadastramento, com a indicação da fonte de receita e forma de despesa.

Art. 26. Quando do registro ou recadastramento, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, por intermédio de comissão própria, na forma do disposto em seu regimento interno, e com o auxílio de outros órgãos e serviços públicos, deverá certificar-se da adequação da entidade e/ou do programa, às normas e princípios estatutários, bem como a outros requisitos específicos que venha a exigir, via resolução própria.

§ 1º Será negado registro à entidade nas hipóteses relacionadas pelo art.91, parágrafo único, da Lei nº Federal 8.069/90 e em outras situações definidas pela resolução mencionada no parágrafo anterior;

§ 2º Será negado registro e inscrição ao programa que não respeite os princípios estabelecidos pela Lei Federal nº 8.069/90 e/ou seja incompatível com a política de atendimento traçada pelo Conselho de Direitos da Criança e do Adolescente;

§ 3º O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente não concederá registros para funcionamento de entidades nem inscrição de programas que desenvolvam somente atendimento em modalidades educacionais formais de educação infantil, ensino fundamental e médio.

§ 4º Verificada a ocorrência de alguma das hipóteses previstas nos parágrafos anteriores, poderá ser a qualquer momento cassado o registro originalmente concedido à entidade ou programa, comunicando-se o fato à autoridade judiciária, Ministério Público e Conselho Tutelar.

Art. 27. Caso alguma entidade ou programa esteja comprovadamente atendendo crianças ou adolescentes sem o devido registro no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, deverá o fato ser levado ao conhecimento da autoridade judiciária, Ministério Público e Conselho Tutelar, para a tomada das medidas cabíveis, na forma do disposto nos arts. 95, 97 e 191 a 193, todos da Lei Federal nº 8.069/90.

Art. 28. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente expedirá resolução própria dando publicidade ao registro das entidades e programas que preencherem os requisitos exigidos, sem prejuízo de sua imediata comunicação ao Juízo da Infância e Juventude e Conselho Tutelar, conforme previsto nos arts. 90, parágrafo único e 91, caput, da Lei Federal nº 8.069/90.

CAPÍTULO III DO FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Art. 29. O Fundo Municipal dos Direitos da Infância e Adolescência - FMDCA será vinculado ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, órgão formulador, deliberativo e controlador das ações de implementação da política dos direitos da criança e do adolescente, órgão responsável por gerir o fundo, fixar critérios de utilização e o plano de aplicação dos seus recursos, conforme o disposto no § 2º do

art. 260 da Lei Federal nº 8.069/90.

§ 1º O Fundo Municipal dos Direitos da Infância e Adolescência tem por objetivo facilitar a captação, o repasse e a aplicação de recursos destinados ao desenvolvimento das ações de atendimento à criança e ao adolescente.

§ 2º Os recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deverão ser utilizados exclusivamente para implementação de ações de programas de atendimento a crianças, adolescentes e suas respectivas famílias, na forma do disposto nos arts. 90, incisos I a VII, 101, incisos I a VII, 112, incisos III a VI e 129, incisos I a IV, todos da Lei Federal nº 8.069/90.

§ 3º As ações de que trata o parágrafo anterior referem-se prioritariamente aos programas de proteção especial à criança e ao adolescente em situação de risco social e pessoal, cuja necessidade de atenção extrapola o âmbito de atuação das políticas sociais básicas.

§ 4º Os recursos captados pelo Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente servem de mero complemento ao orçamento público dos mais diversos setores de governo, que por força do disposto no art.4º, caput e parágrafo único, alíneas "c" e "d", art.87, incisos I e II e art.259, parágrafo único, todos da Lei Federal nº 8.069/1990, bem como art.227, caput, da Constituição Federal, devem priorizar a criança e o adolescente em seus planos, projetos e ações.

Art.30 O Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente não possui personalidade jurídica própria e deve utilizar o mesmo número base de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) da entidade de direito público ao qual for vinculado por lei.

§ 1º Para garantir seu status orçamentário, administrativo e contábil diferenciado do órgão ao qual se encontrar vinculado, o CNPJ do Fundo deverá possuir um número de controle próprio.

§ 2º O Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente tem vigência ilimitada, constituindo unidade orçamentária própria e sendo parte integrante do orçamento público, devendo ser aplicadas à execução orçamentária do Fundo as mesmas normas gerais que regem a execução orçamentária do Município.

§ 3º O órgão responsável pela política de promoção, de proteção, de defesa e de atendimento dos direitos das crianças e dos adolescentes ao qual o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente for vinculado deve ficar responsável pela abertura, em estabelecimento oficial de crédito, de contas específicas destinadas à movimentação das receitas e despesas do Fundo.

§ 4º Os recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente devem ter um registro próprio, de modo que a disponibilidade de caixa, receita e despesa, fique identificada de forma individualizada e transparente.

§ 5º Os recursos consignados no orçamento do Município devem compor o orçamento do Fundo

Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, de forma a garantir a execução dos planos de ação elaborados pelos Conselhos Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 6º Para os casos de insuficiência orçamentária ou omissão poderão ser utilizados créditos adicionais suplementares e especiais respectivamente, autorizados por Lei e abertos por Decretos do Executivo.

Art. 31 Cabe ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, em relação ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, sem prejuízo das demais atribuições previstas nesta lei:

I - elaborar e deliberar sobre a política de promoção, proteção, defesa e atendimento dos direitos da criança e do adolescente no seu âmbito de ação;

II - promover a realização periódica de diagnósticos relativos à situação da infância e da adolescência bem como do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente no âmbito de sua competência;

III - elaborar planos de ação anuais ou plurianuais, contendo os programas a serem implementados no âmbito da política de promoção, proteção, defesa e atendimento dos direitos da criança e do adolescente, e as respectivas metas, considerando os resultados dos diagnósticos realizados e observando os prazos legais do ciclo orçamentário;

IV - elaborar anualmente o plano de aplicação dos recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, considerando as metas estabelecidas para o período, em conformidade com o plano de ação, aplicando necessariamente percentual para incentivo ao acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente, órfãos ou abandonado, na forma do disposto no art. 227, § 3º, VI, da Constituição Federal.;

V - elaborar editais fixando os procedimentos e critérios, de forma clara e objetiva, para a aprovação de projetos a serem financiados com recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, em consonância com o estabelecido no plano de aplicação e obediência aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade;

VI - publicizar os projetos selecionados com base nos editais a serem financiados pelo Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, em cada ano-calendário e o valor dos recursos previstos para implementação das ações, por projeto;

VII - monitorar e avaliar a aplicação dos recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, por intermédio de balancetes trimestrais, relatório financeiro e o balanço anual do Fundo, sem prejuízo de outras formas, garantindo a devida publicização dessas informações, em sintonia com o disposto em legislação específica;

VIII - Apresentar relatórios bimestrais acerca do saldo e da movimentação de recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, de preferência via internet, em página própria do Conselho ou em outra pertencente ao ente público ao qual estiver vinculado, caso disponível, em cumprimento ao



Atos do Poder Executivo

disposto no art.48 e parágrafo único, da Lei Complementar Federal nº 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal.

IX - monitorar e fiscalizar os programas, projetos e ações financiadas com os recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, segundo critérios e meios definidos pelo próprio Conselho, bem como solicitar aos responsáveis, a qualquer tempo, as informações necessárias ao acompanhamento e à avaliação das atividades apoiadas pelo Fundo;

X - desenvolver atividades relacionadas à ampliação da captação de recursos para o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

XI - mobilizar a sociedade para participar no processo de elaboração e implementação da política de promoção, proteção, defesa e atendimento dos direitos da criança e do adolescente, bem como na fiscalização da aplicação dos recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 32 A Secretaria Municipal de Ação Social, por intermédio do titular da Pasta, atuará como gestor e/ou ordenador de despesas do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, e será responsável pelos seguintes procedimentos, dentre outros inerentes ao cargo:

I - coordenar a execução do Plano Anual de Aplicação dos recursos do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente, elaborado e aprovado pelo Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente;

II - executar e acompanhar o ingresso de receitas e o pagamento das despesas do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

III - emitir empenhos, cheques e ordens de pagamento das despesas do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente;

IV - fornecer o comprovante de doação/destinação ao contribuinte, contendo a identificação do órgão do Poder Executivo, endereço e número de inscrição no CNPJ no cabeçalho e, no corpo, o nº de ordem, nome completo do doador/destinador, CPF/CNPJ, endereço, identidade, valor efetivamente recebido, local e data, devidamente firmado em conjunto com o Presidente do Conselho, para dar a quitação da operação;

V - encaminhar à Secretaria da Receita Federal a Declaração de Benefícios Fiscais (DBF), por intermédio da Internet, até o último dia útil do mês de março, em relação ao ano calendário anterior;

VI - comunicar obrigatoriamente aos contribuintes, até o último dia útil do mês de março a efetiva apresentação da Declaração de Benefícios Fiscais (DBF), da qual conste, obrigatoriamente o nome ou razão social, CPF do contribuinte ou CNPJ, data e valor destinado;

VII - apresentar, trimestralmente ou quando solicitada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, a análise e avaliação da situação econômico-financeira do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, através de balancetes e relatórios de gestão;

VIII - manter arquivados, pelo prazo previsto em lei,

os documentos comprobatórios da movimentação das receitas e despesas do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, para fins de acompanhamento e fiscalização;

IX - observar, quando do desempenho de suas atribuições, o princípio da prioridade absoluta à criança e ao adolescente, conforme disposto no art. 4º, caput e parágrafo único, alínea b, da Lei nº 8.069/90 e art. 227, caput, da Constituição Federal.

Art.33. O Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - FMDCA terá como receitas:

I - recursos públicos que lhes forem destinados, consignados no Orçamento Anual do Município, inclusive mediante transferências do tipo "fundo a fundo" entre as esferas de governo estadual e federal, desde que previsto na legislação específica;

II - doações de pessoas físicas e jurídicas, sejam elas de bens materiais, imóveis ou recursos financeiros;

III - destinações de receitas dedutíveis do Imposto de Renda, com incentivos fiscais, nos termos da Lei Federal nº 8069/90 e demais legislações pertinentes.

IV - contribuições de governos estrangeiros e de organismos internacionais multilaterais;

V - o resultado de aplicações no mercado financeiro, observada a legislação pertinente; e

VI - recursos provenientes de multas decorrentes de condenações em ações civis ou de imposição de penalidades administrativas previstas na Lei Federal nº 8.069/90, dentre outros que lhe forem destinados.

Art. 34 A aplicação dos recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, deliberada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, deverá ser destinada para o financiamento de ações governamentais e não-governamentais relativas a:

I - desenvolvimento de programas e serviços complementares ou inovadores, por tempo determinado, não excedendo a 03 (três) anos, da política de promoção, proteção, defesa e atendimento dos direitos da criança e do adolescente;

II - acolhimento, sob a forma de guarda, de criança e de adolescente, órfão ou abandonado, na forma do disposto no art. 227, § 3º, VI, da Constituição Federal e do art. 260, § 2º da Lei Federal nº 8.069/90, observadas as diretrizes do Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária;

III - programas e projetos de pesquisa, de estudos, elaboração de diagnósticos, sistemas de informações, monitoramento e avaliação das políticas públicas de promoção, proteção, defesa e atendimento dos direitos da criança e do adolescente;

IV - programas e projetos de capacitação e formação profissional continuada dos operadores do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente;

V - desenvolvimento de programas e projetos de comunicação, campanhas educativas, publicações, divulgação das ações de promoção, proteção, defesa e atendimento dos direitos da criança e do adolescente;

VI - ações de fortalecimento do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente, com ênfase na mobilização social e na articulação para a defesa dos direitos da criança e do adolescente.

Art. 35. Os recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente não podem ser utilizados:

a) para manutenção dos órgãos públicos encarregados da proteção e atendimento de crianças e adolescentes, compreendidos o Conselho Tutelar e o próprio Conselho de Direitos da Criança e do Adolescente, o que deverá ficar a cargo do orçamento do órgão municipal ao qual aqueles estão administrativamente vinculados;

b) para manutenção das entidades não governamentais de atendimento a crianças e adolescentes, por força do disposto no art. 90, caput, da Lei Federal nº 8.069/1990, podendo ser destinados apenas aos programas de atendimento por elas desenvolvidos, nos moldes desta Lei;

c) para o custeio das políticas básicas a cargo do Poder Público, de caráter continuado, e que disponham de fundo específico, nos termos da legislação específica;

d) investimentos em aquisição, construção, reforma, manutenção e/ou aluguel de imóveis públicos e/ou privados, ainda que de uso exclusivo da política da infância e da adolescência.

Art. 36. As entidades integrantes do Conselho de Direitos da Criança e do Adolescente que habilitarem projetos e programas para fins de recebimento de recursos captados pelo Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, deverão ser consideradas impedidas de participar do respectivo processo de discussão e deliberação.

Art. 3. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente realizará periodicamente campanhas de arrecadação de recursos para o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, nos moldes do previsto no art. 260, da Lei Federal nº 8.069/90.

Parágrafo Único - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, por força do disposto no art. 260, § 2º, da Lei Federal nº 8.069/90 e art. 227, § 3º, inciso VI, da Constituição Federal, estabelecerá critérios de utilização, através de planos de aplicação das doações subsidiadas e demais receitas captadas pelo Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, definindo e aplicando necessariamente percentual para incentivo ao acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente, órfão ou abandonado.

Art.38. Os recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente utilizados para o financiamento, total ou parcial, de projetos desenvolvidos por entidades governamentais ou não governamentais devem estar sujeitos à prestação de contas de gestão aos órgãos de controle interno do Poder Executivo e ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, bem como ao controle externo por parte do Poder Legislativo, do Tribunal de Contas e do Ministério Público.

Parágrafo único. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, diante de indícios de



Atos do Poder Executivo

irregularidades, ilegalidades ou improbidades em relação ao Fundo ou suas dotações nas leis orçamentárias, dos quais tenha ciência, deve apresentar representação junto ao Ministério Público para as medidas cabíveis.

Art.39. Nos materiais de divulgação das ações, projetos e programas que tenham recebido financiamento do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deve ser obrigatória a referência ao Conselho e ao Fundo como fonte pública de financiamento.

Art.40. A celebração de convênios com os recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente para a execução de projetos ou a realização de eventos deve se sujeitar às exigências da Lei nº 8.666/93 e legislação que regulamenta a formalização de convênios no âmbito do Município.

Art. 41. O Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente será regulamentado por Decreto expedido pelo Poder Executivo Municipal, ouvido o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da vigência desta lei.

CAPÍTULO IV

DO CONSELHO TUTELAR

Seção I

Dos Objetivos e Competências

Art. 42 - O Conselho Tutelar é órgão não jurisdicional, permanente e autônomo, integrante da administração pública municipal, e encarregado de zelar pelos direitos da criança e do adolescente cumprindo as atribuições previstas na Lei Federal n.º 8069/90.

Art. 43 - São atribuições do Conselho Tutelar, nos termos do art. 136 da Lei Federal n.º 8069/90:

I - atender as crianças e adolescentes nas hipóteses previstas nos arts. 98 e 105, aplicando as medidas previstas no art. 101, I a VII, todos da Lei Federal n.º 8069/90;

II - atender e aconselhar os pais ou responsável, aplicando as medidas previstas no art. 129, I a VII, da Lei Federal n.º 8069/90;

III - promover a execução de suas decisões, podendo para tanto:

a) requisitar serviços públicos nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança;

b) representar junto à autoridade judiciária nos casos de descumprimento injustificado de suas deliberações.

IV - encaminhar ao Ministério Público notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos da criança ou adolescente;

V - encaminhar à autoridade judiciária os casos de sua competência;

VI - providenciar a medida estabelecida pela autoridade judiciária, dentre as previstas no art. 101, de I a VI da Lei Federal n.º 8069/90, para o adolescente autor de ato infracional;

VII - expedir notificações;

VIII - requisitar certidões de nascimento e de óbito de criança ou adolescente quando necessário;

IX - assessorar o Poder Executivo Municipal na elaboração da proposta orçamentária para planos e programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente;

X - representar, em nome da pessoa e da família, contra a violação dos direitos previstos no art. 220, § 3º, inciso II, da Constituição Federal;

XI - representar ao Ministério Público para efeito das ações de perda ou suspensão do poder familiar, depois de esgotadas as possibilidades de manutenção da criança ou do adolescente junto à família natural.

Parágrafo único. Se, no exercício de suas atribuições, o Conselho Tutelar entender necessário o afastamento do convívio familiar, comunicará incontinenti o fato ao Ministério Público, prestando-lhe informações sobre os motivos de tal entendimento e as providências tomadas para a orientação, o apoio e a promoção social da família.

Art. 44 - O Conselho Tutelar poderá requisitar serviços e assessoria nas áreas de educação, saúde, assistência social, dentre outras, com a devida urgência, de forma a atender ao disposto nos arts. 4º, parágrafo único, e 136, inciso III, alínea "a", da Lei nº 8.069/90.

Art. 45 - A competência do Conselho Tutelar será determinada:

I - pelo domicílio dos pais ou responsável;

II - pelo lugar onde se encontra a criança ou adolescente;

Seção II

Da Composição e Estrutura Funcional

Art. 46 - O Conselho Tutelar no Município de Matinhos será composto de 05 (cinco) membros escolhidos pelos eleitores da circunscrição do Município, mediante sufrágio universal facultativo, direto e secreto; para mandato de 04 (quatro) anos permitida 01 (uma) recondução mediante novo processo de escolha.

§ 1º A recondução consiste no direito do conselheiro tutelar de concorrer ao mandato subsequente, em igualdade de condições com os demais pretendentes, submetendo-se ao mesmo processo de escolha pela sociedade, vedada qualquer outra forma de recondução.

§ 2º O conselheiro tutelar titular poderá se candidatar novamente, após o processo de escolha subsequente ao fim de seu mandato.

§ 3º O conselheiro tutelar titular que tiver exercido o cargo por período consecutivo superior a um mandato e meio não poderá participar do processo de escolha subsequente.

§ 4º O suplente poderá ser reconduzido por mais de uma vez, desde que não tenha exercido a função como titular por mais de 06 (seis) meses, intermitentes ou consecutivos durante o período imediatamente anterior ao processo de escolha.

Art.47 O exercício da função de conselheiro tutelar constituirá serviço público relevante e estabelecerá presunção de idoneidade moral.

Art.48 O Conselho Tutelar é vinculado administrativamente à Secretaria Municipal de Assistência Social, órgão municipal encarregado da

execução da Política Municipal de Atendimento à criança e adolescentes, de cujo orçamento anual deverá constar dotação específica com os recursos necessários a seu contínuo financiamento, inclusive os subsídios e demais vantagens devidas a seus membros.

§ 1º Para a finalidade do caput, devem ser consideradas as seguintes despesas:

a) custeio com mobiliário, água, luz, telefone fixo e móvel, internet, computadores, fax e outros;

b) formação continuada para os membros do Conselho Tutelar;

c) Custeio de despesas dos conselheiros inerentes ao exercício de suas atribuições;

d) espaço adequado para a sede do Conselho Tutelar, seja por meio de aquisição, seja por locação, bem como sua manutenção;

e) transporte adequado, permanente e exclusivo para o exercício da função, incluindo sua manutenção; e segurança da sede e de todo o seu patrimônio.

§ 2º Cabe ao Poder Executivo dotar o Conselho Tutelar de equipe administrativa de apoio composta, no mínimo, por 02 (dois) servidores.

§ 3º Fica vedado o uso dos recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente para os fins previstos neste artigo, exceto para a formação e a qualificação funcional dos conselheiros tutelares.

Art. 49 - O Conselho Tutelar funcionará em imóvel disponibilizado pelo Poder Executivo, em local de fácil acesso, preferencialmente já constituído como referência de atendimento à população, observado o expediente diário normal dos órgãos administrativos municipais e, fora deste, seus membros se organizarão através de plantão de forma que possam atender ao público em qualquer horário em casos de ameaça a direito de criança e de adolescente.

Seção III

Do Processo de Escolha dos Conselheiros Tutelares

Art. 50 - O processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar deverá observar as seguintes diretrizes:

I - eleição mediante sufrágio universal e direto, pelo voto facultativo e secreto dos eleitores do Município, em processo a ser regulamentado e conduzido pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

II - candidatura individual, não sendo admitida a composição de chapas; e

III - fiscalização pelo Ministério Público.

Art.51 - Caberá ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, com a antecedência mínima de 30 (trinta) dias da data prevista para o início do processo de escolha, mediante resolução específica regulamentar tal processo, mediante resolução específica, observadas as disposições contidas na Lei Federal nº 8.069/90 e nesta lei.

§ 1º A resolução regulamentadora do processo de escolha deverá prever, dentre outras disposições:

a) fixar o calendário do processo, com as datas e os prazos para registro de candidaturas, impugnações, recursos e outras fases do certame, de forma que o



Atos do Poder Executivo

processo de escolha se inicie no mínimo 06 (seis) meses antes do término do mandato dos membros do Conselho Tutelar em exercício;

b) a documentação a ser exigida dos candidatos como forma de comprovar o preenchimento dos requisitos previstos em lei;

c) as regras de campanha, contendo as condutas permitidas e vedadas aos candidatos, com as respectivas sanções; e

d) a criação, composição e atribuições da comissão especial eleitoral encarregada de realizar o processo de escolha, que deverá possuir composição paritária entre conselheiros representantes do governo e da sociedade civil, observados os impedimentos legais previstos no art. 77 desta lei.

§ 2º A resolução regulamentadora do processo de escolha para o Conselho Tutelar não poderá estabelecer outros requisitos além daqueles exigidos dos candidatos pela Lei nº 8.069/90, e nesta lei.

§ 3º A relação de condutas ilícitas e vedadas seguirá o disposto nesta lei, com a aplicação de sanções de modo a evitar o abuso do poder político, econômico, religioso, institucional e dos meios de comunicação, dentre outros.

§ 4º Cabe ao Poder Executivo o custeio de todas as despesas decorrentes do processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar.

Art. 52 - Caberá ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente conferir ampla publicidade ao processo de escolha dos membros para o Conselho Tutelar, mediante publicação de edital de abertura e convocação do pleito no jornal oficial do Município, afixação em locais de amplo acesso ao público, chamadas em rádio, jornais, internet, e outros meios de divulgação disponíveis.

§ 1º O edital conterá, dentre outros itens, os requisitos legais à candidatura, a relação de documentos a serem apresentados pelos candidatos, regras da campanha e o calendário de todas as fases do processo de escolha.

§ 2º A divulgação do processo de escolha será acompanhada de informações sobre o papel do Conselho Tutelar e sobre a importância da participação de todos os cidadãos, na condição de candidatos ou eleitores, servindo de instrumento de mobilização popular em torno da causa da infância e da juventude, conforme dispõe o art. 88, inciso VII, da Lei Federal nº 8.069/90.

§ 3º O Ministério Público será pessoalmente notificado, com a antecedência devida, de todas as reuniões deliberativas realizadas pela Comissão Especial Eleitoral e pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, bem como de todas as decisões nelas proferidas e de todos os incidentes verificados no decorrer do certame.

Art. 53 Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente tomar, com a antecedência devida, as seguintes providências para a realização do processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar:

I - obter junto à Justiça Eleitoral o empréstimo de urnas eletrônicas, bem como elaborar o software respectivo,

observadas as disposições das resoluções aplicáveis expedidas pelo Tribunal Superior Eleitoral e Tribunal Regional Eleitoral da localidade;

II - em caso de impossibilidade de obtenção de urnas eletrônicas, obter junto à Justiça Eleitoral o empréstimo de urnas comuns e o fornecimento das listas de eleitores a fim de que votação seja feita manualmente; e

III - garantir o fácil acesso aos locais de votação, de modo que sejam aqueles onde se processe a eleição conduzida pela Justiça Eleitoral ou espaços públicos ou comunitários.

Art. 54. Além das atribuições previstas nesta lei, a Comissão Especial Eleitoral será responsável pelas atividades administrativas necessárias à realização do processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar, dentre elas:

I - realizar reunião destinada a dar conhecimento formal das regras da campanha aos candidatos considerados habilitados ao pleito, que firmarão compromisso de respeitá-las, sob pena de imposição das sanções previstas nesta lei;

II - estimular e facilitar o encaminhamento de notícias de fatos que constituam violação das regras de campanha por parte dos candidatos ou à sua ordem;

III - analisar e decidir, em primeira instância administrativa, os pedidos de impugnação e outros incidentes ocorridos no dia da votação;

IV - providenciar a confecção das cédulas de votação, conforme modelo a ser aprovado;

V - escolher e divulgar os locais de votação;

VI - selecionar, junto aos órgãos públicos municipais, os mesários e escrutinadores, bem como seus respectivos suplentes, que serão previamente orientados sobre como proceder no dia da votação, na forma da resolução regulamentadora do pleito;

VII - solicitar, junto ao comando da Polícia Militar ou Guarda Municipal local, a designação de efetivo para garantir a ordem e segurança dos locais de votação e apuração;

VIII - divulgar, imediatamente após a apuração, o resultado oficial da votação; e

IX - resolver os casos omissos.

Parágrafo único - Caso entenda necessário, poderá a Comissão Especial Eleitoral submeter questão controvertida ao exame do plenário do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Seção IV
Dos Requisitos e do Registro das Candidaturas ao Conselho Tutelar

Art. 55. A candidatura ao cargo de Conselheiro Tutelar será individual, não sendo admitida a composição de chapas.

Art. 56. São requisitos para candidatar-se e exercer as funções de membro do Conselho Tutelar no Município de Matinhos:

a) Reconhecida idoneidade moral comprovada mediante apresentação de certidões negativas relacionadas na resolução regulamentadora do processo de escolha;

b) idade superior a 21 (vinte e um) anos, na data prevista para posse;

c) possuir domicílio no Município de Matinhos por período igual ou superior a 03 (três) anos, contados da data de abertura do processo de escolha, comprovado na forma especificada na resolução regulamentadora do processo de escolha;

d) possuir nível de escolaridade equivalente, no mínimo, ao ensino médio completo;

e) ser eleitor no Município, em situação regular, por período igual ou superior a 02 (dois) anos, contados da data de abertura do processo de escolha;

f) possuir comprovada experiência com crianças e adolescentes, segundo critérios a serem definidos na resolução regulamentadora do processo de escolha;

g) ser considerado indicado para o cargo de conselheiro tutelar mediante avaliação psicológica a ser conduzida na forma prevista nesta lei e no regulamento do processo de escolha;

h) participação em curso de capacitação sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente a ser promovido sob responsabilidade do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, com carga horária mínima de 20 (vinte) horas e frequência obrigatória de 100% (cem por cento), sob pena de eliminação do processo de escolha;

i) submeter-se a prova escrita, de caráter eliminatório, sobre a legislação pertinente aos direitos da criança e do adolescente e ao exercício da função de conselheiro tutelar, a ser aplicada em data posterior à conclusão do curso referido na alínea anterior, na forma e condições previstas nesta lei;

Parágrafo único. O prazo para formular pedido de registro dos candidatos não poderá ser inferior a 30 (trinta) dias.

Art. 57 - O pedido de registro será formulado pessoalmente pelo candidato em requerimento assinado e protocolado ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, instruído com todos os documentos necessários a comprovação dos requisitos estabelecidos nas alíneas a) a f) do art. 56, o qual será numerado, autuado e enviado a Comissão Especial Eleitoral, onde será processado.

§ 1º No prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar do término do prazo de inscrições, a Comissão Especial Eleitoral publicará edital, mediante afixação em lugares públicos, internet e publicação no jornal oficial do Município, informando os nomes dos candidatos previamente inscritos e fixando prazo de 05 (cinco) dias, contados a partir da publicação, para o oferecimento de impugnações, devidamente instruídas com provas, por qualquer cidadão interessado.

§ 2º No mesmo prazo previsto no parágrafo anterior, a Comissão Especial Eleitoral notificará pessoalmente o representante do Ministério Público das inscrições realizadas, para eventual impugnação, que deverá ocorrer no prazo de 05 (cinco) dias da comunicação oficial.

§ 3º Encerrado o prazo das inscrições, todos os documentos apresentados pelos candidatos estarão à disposição dos interessados que os queirem, na sede do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, para exame e conhecimento dos requisitos exigidos.



Atos do Poder Executivo

Art. 58. As impugnações deverão ser efetuadas por escrito, dirigidas à Comissão Especial Eleitoral e instruídas com as provas já existentes ou com a indicação de onde as mesmas poderão ser colhidas.

§ 1º Os candidatos impugnados serão pessoalmente intimados para, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados da intimação, apresentar defesa.

§ 2º Decorrido o prazo a que se refere o parágrafo anterior, a Comissão Especial Eleitoral reunirá-se para avaliar os requisitos, documentos, impugnações e defesas, deferindo os registros dos candidatos que preenchem os requisitos de lei e indeferindo os que não preenchem ou apresentem documentação incompleta.

Art. 59. Julgados os eventuais recursos ao pedido de inscrição, a Comissão Especial Eleitoral divulgará edital, mediante afixação em lugares públicos, internet e publicação no jornal oficial do Município, com a relação dos candidatos habilitados a participar da avaliação psicológica prevista na alínea g) do art. 56, a ser realizada por profissional ou entidade idônea, conforme dispuser a resolução regulamentadora do processo de escolha.

§ 1º A avaliação psicológica utilizará testes de acordo com as Resoluções nº 01/2002 e 02/2003 do Conselho Federal de Psicologia, ou outras que por ventura vierem a substituí-las, possuindo esta avaliação caráter eliminatório, sendo o candidato considerado INDICADO ou CONTRA-INDICADO para o cargo.

§ 2º Será facultado ao candidato considerado CONTRA-INDICADO, e somente a este, solicitar o resultado da Avaliação por meio de entrevista devolutiva, no prazo máximo de 03 (três) dias úteis da data da avaliação, no protocolo geral do Paço Municipal. A entrevista devolutiva ocorrerá em até 8 (oito) dias da data do protocolo, mediante prévia comunicação ao interessado, devendo o candidato vir acompanhado de um psicólogo.

Art. 60. Julgados os eventuais recursos contra o resultado da avaliação psicológica, a Comissão Especial Eleitoral divulgará edital, mediante afixação em lugares públicos, internet e publicação no jornal oficial do Município, com a relação dos candidatos habilitados a participar do curso de capacitação previsto na alínea h) do art. 56, a ser realizado sob responsabilidade do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, conforme dispuser a resolução regulamentadora do processo de escolha.

§ 1º Após a conclusão do curso de capacitação a Comissão Especial Eleitoral notificará o representante do Ministério Público acerca da relação dos candidatos considerados habilitados e da data e local onde será realizado o teste de conhecimentos, informando ainda a composição da banca examinadora encarregada da elaboração e aplicação do exame.

§ 2º Na elaboração, aplicação e correção da prova prevista na alínea i) do art.56, deverão ser observados os seguintes critérios:

I - Os examinadores atribuirão conceitos de 0 (zero) a 10 (dez) aos candidatos, avaliando conhecimento, discernimento e agilidade para resolução das questões apresentadas, sendo aprovado o candidato que atingir média igual ou superior a 5,0 (cinco);

II - a prova será constituída de questões objetivas e questões dissertativas, envolvendo casos práticos.

III - a prova não poderá conter identificação do candidato, somente o uso de código ou número de inscrição indicado pela Comissão Especial Eleitoral, devidamente registrado no protocolo de inscrição.

Art. 61 O resultado do teste de conhecimento será devidamente publicado, na forma e prazo previstos na resolução regulamentadora do processo de escolha.

Parágrafo único. Do resultado da prova caberá recurso devidamente fundamentado à Comissão Especial Eleitoral, a ser apresentado em 03 (três) dias da homologação do resultado; a análise do recurso consistirá em simples revisão da correção da prova, ouvida a banca examinadora, sem possibilidade de novo recurso à plenária do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art.62 - Os candidatos que deixarem de submeter-se a avaliação psicológica, de participar do curso de capacitação ou se submeter ao teste de conhecimento, serão automaticamente desclassificados do processo de escolha e não estarão aptos a submeterem-se ao pleito.

Art. 63 - O processo de escolha para o Conselho Tutelar ocorrerá com o número mínimo de 10 (dez) candidatos devidamente habilitados.

Parágrafo único. Caso o número de candidatos habilitados seja inferior a 10 (dez), o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente poderá suspender o trâmite do processo de escolha e reabrir prazo para inscrição de novas candidaturas, sem prejuízo da garantia de posse dos novos conselheiros ao término do mandato em curso.

Seção V

Da Divulgação das Candidaturas

Art. 64. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, por intermédio da Comissão Especial Eleitoral, promoverá a divulgação do processo de escolha e dos nomes dos candidatos considerados habilitados por intermédio da imprensa escrita e rádio locais, zelando para que seja respeitada a igualdade de espaço e inserção para todos.

§ 1º A Comissão Especial Eleitoral poderá ainda promover debates, reuniões, entrevistas e palestras junto às escolas públicas e privadas, associações e comunidade em geral, proporcionando igualdade de participação a todos os candidatos.

§ 2º Os candidatos poderão divulgar suas candidaturas entre os eleitores do Município, por período não inferior a 30 (trinta) dias, a partir da data da publicação da relação das candidaturas definitivas, observando-se o seguinte:

I - A divulgação das candidaturas será permitida através da distribuição de impressos, faixas em residências particulares desde que haja autorização do proprietário ou possuidor, até o número limite fixado pela Comissão Especial Eleitoral, de modo a evitar o abuso do poder econômico;

II - Toda a propaganda individual será fiscalizada pela Comissão Especial Eleitoral, que determinará a

imediate suspensão ou cessação da propaganda que violar o disposto nos dispositivos anteriores ou atentar contra princípios éticos ou morais, ou contra a honra subjetiva de qualquer candidato, por meio de deliberação da Comissão.

III - Não será permitida propaganda de qualquer espécie no interior de prédios públicos e dos locais de votação, bem como não será tolerada qualquer forma de aliciamento de eleitores, observando-se subsidiariamente a Lei Federal nº 9.504/97.

§ 3º É vedada a vinculação político-partidária ou institucional e religiosa de candidaturas, seja através da indicação, no material de propaganda ou inserções na mídia, de legendas de partidos políticos, símbolos, slogans, nomes ou fotografias de pessoas que, direta ou indiretamente, denotem tal vinculação.

§ 4º No processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar, é vedado ao candidato doar, oferecer, prometer ou entregar ao eleitor bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive brindes de pequeno valor.

§ 5º É expressamente vedado aos candidatos ou a pessoas a estes vinculadas, patrocinar ou intermediar o transporte de eleitores aos locais de votação.

§ 6º Em reunião própria, deverá a Comissão Especial Eleitoral dar conhecimento formal das regras de campanha a todos os candidatos considerados habilitados ao pleito, que firmarão compromisso de respeitá-las e que estão cientes e acordes que sua violação importará na exclusão do certame ou cassação do diploma respectivo.

Art. 65. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deverá estimular e facilitar ao máximo o encaminhamento de notícias de fatos que constituam violação das regras de campanha por parte dos candidatos ou a sua ordem, que deverão ser imediatamente apuradas pela Comissão Especial Eleitoral, com ciência ao Ministério Público e notificação do acusado para que apresente sua defesa, na forma desta lei.

§ 1º Em caso de propaganda abusiva ou irregular, bem como em havendo o transporte irregular de eleitores, no dia da votação, a Comissão Organizadora, de ofício ou a requerimento do Ministério Público ou outro interessado, providenciará a imediata instauração de procedimento administrativo investigatório específico, onde será formulada a acusação e identificado o acusado para apresentar defesa, no prazo de 05 (cinco) dias.

§ 2º Vencido o prazo acima referido, com ou sem a apresentação de defesa, a Comissão Especial Eleitoral designará a realização de sessão específica para o julgamento do caso, que deverá ocorrer no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, dando-se ciência ao denunciante, ao candidato acusado e ao representante do Ministério Público.

§ 3º Em sendo constatada a irregularidade apontada, a Comissão Especial Eleitoral determinará a cassação da candidatura do infrator.

§ 4º Da decisão da Comissão Organizadora caberá recurso à plenária do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, no prazo de 48 (quarenta



Atos do Poder Executivo

e oito) horas da sessão de julgamento;

§ 5º O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente designará sessão extraordinária para julgamento do(s) recurso(s) interposto(s), dando-se ciência ao denunciante, ao candidato acusado e ao representante do Ministério Público.

Seção V

Da Realização do Pleito

Art. 66. Os membros do Conselho Tutelar serão escolhidos mediante sufrágio universal e direto, pelo voto facultativo e secreto dos cidadãos do município, em processo de escolha regulamentado e conduzido pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e fiscalizado pelo Ministério Público.

Parágrafo único - Podem votar os maiores de 16 (dezesesseis) anos, inscritos como eleitores do Município até 03 (três) meses antes da data prevista para a votação no processo de escolha.

Art. 67. O processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar ocorrerá a cada 04 (quatro) anos, no primeiro domingo do mês de outubro do ano subsequente ao da eleição presidencial.

Parágrafo único - O quorum mínimo para validar a eleição dos membros do Conselho Tutelar será de 1,0% (um por cento) dos eleitores inscritos no Município no ano imediatamente anterior ao da realização do processo de escolha.

Art. 68. O processo de escolha acontecerá em um único dia, conforme previsto em edital, com início da votação às 08:00 hs (oito horas) e término às 14:00 hs (quatorze horas), facultado o voto, após este horário, a eleitores que estiverem no recinto de votação, aos quais deverão ser distribuídas senhas.

§ 1º Deverão ser instalados pelo menos 03 (três) locais de votação, em escolas públicas municipais a serem definidas pela Comissão Especial Eleitoral;

§ 2º Nos locais e cabines de votação serão fixadas listas com relação de nomes, cognomes e números dos candidatos ao Conselho Tutelar;

§ 3º Para se habilitar a votar o eleitor deverá apresentar concomitantemente seu título eleitoral e documento oficial com foto;

§ 4º As cédulas de votação serão rubricadas pelos Presidentes do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e da Comissão Especial Eleitoral e por pelo menos 01 (um) dos integrantes da mesa receptora.

§ 5º Cada eleitor poderá votar em apenas um candidato.

§ 6º Serão consideradas nulas as cédulas que não estiverem rubricadas na forma do § 4º supra, que contiverem votos em mais de 01 (um) candidato e/ou que apresentem escritos ou rasuras que não permitam aferir a vontade do eleitor.

Art. 69. No dia da votação, todos os integrantes do CMDCA deverão permanecer em regime de plantão, acompanhando o desenrolar do pleito, podendo receber notícias de violação das regras estabelecidas e realizar diligências para sua constatação.

§ 1º Os candidatos poderão fiscalizar pessoalmente ou por intermédio de representantes previamente credenciados, a recepção e apuração dos votos.

§ 2º Em cada local de votação será permitida a presença de 01 (um) único representante por candidato devidamente credenciado por seção ou urna.

§ 3º No local da apuração dos votos será permitida a presença do candidato ou de 01 (um) único representante seu devidamente credenciado.

Art. 70. No que couber, o processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar será regulamentado residualmente pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Seção VI

Da Apuração dos Votos, Proclamação do Resultado, Nomeação e Posse dos Escolhidos

Art. 71. Encerrada a votação, proceder-se-á a contagem dos votos e sua apuração, sob responsabilidade do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e fiscalização do Ministério Público.

Parágrafo Único - Os candidatos ou, na ausência destes, seus representantes credenciados poderão apresentar impugnação à medida que os votos forem sendo apurados, cabendo a decisão à própria Comissão Especial Eleitoral, que decidirá de pronto, facultada a manifestação do Ministério Público.

Art. 72. Concluída a apuração dos votos e decididas as eventuais impugnações, a Comissão Especial Eleitoral providenciará a lavratura de ata circunstanciada sobre a votação e apuração, mencionando os nomes dos candidatos votados, com número de sufrágios recebidos e todos os incidentes eventualmente ocorridos, colhendo as assinaturas dos membros da Comissão, candidatos, fiscais, representante do Ministério Público e quaisquer cidadãos que estejam presentes e queiram assinar, afixando cópia no local de votação, na sede do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e no hall do Paço Municipal, sem prejuízo de sua posterior publicação no jornal oficial do Município e na internet.

§ 1º Os 05 (cinco) primeiros candidatos mais votados serão considerados eleitos, ficando os 05 (cinco) seguintes, pela respectiva ordem de votação, como suplentes.

§ 2º Havendo empate na votação, será considerado eleito o candidato mais idoso.

§ 3º Poderão ser interpostos ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente recursos das decisões da Comissão Especial Eleitoral nos trabalhos de apuração, desde que a impugnação tenha constado expressamente em ata, no prazo de 02 (dois) dias úteis da apuração.

§ 4º O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente decidirá os eventuais recursos no prazo máximo de 05 (cinco) dias, determinando ou não as correções necessárias, e baixará resolução homologando o resultado definitivo do processo de escolha, enviando cópias ao Chefe do Poder Executivo Municipal, ao representante do Ministério Público e ao Juiz da Infância e Juventude da Comarca.

§ 5º O resultado definitivo do processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar deverá ser publicado no jornal oficial do Município, ou meio

equivalente, com a indicação do dia, hora e local da nomeação e posse dos Conselheiros Tutelares titulares e suplentes.

Art. 73. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente manterá em arquivo permanente todas as resoluções, editais, atas e demais atos referentes ao processo de escolha do Conselho Tutelar, sendo que os votos e as fichas de cadastramento de eleitores deverão ser conservados por 05 (cinco) anos e, após, poderão ser destruídos.

Art. 74. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e o Chefe do Poder Executivo Municipal darão posse aos eleitos em sessão extraordinária solene, no dia 10 de janeiro do ano subsequente ao processo de escolha, oportunidade em que prestarão o compromisso de defender, cumprir e fazer cumprir no âmbito de sua competência os direitos da criança e do adolescente estabelecidos na legislação vigente.

§ 1º Ocorrendo vacância no cargo, assumirá o suplente que houver recebido o maior número de votos, para o que será imediatamente convocado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 2º Os Conselheiros Tutelares suplentes serão convocados de acordo com a ordem de votação e receberão remuneração proporcional aos dias que atuarem no órgão, sem prejuízo da remuneração dos titulares quando em gozo de licenças e férias regulamentares.

§ 3º No caso da inexistência de suplentes, caberá ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente realizar processo de escolha suplementar para o preenchimento da(s) vaga(s) sendo que os conselheiros eleitos em tais situações exercerão a função somente pelo período restante do mandato original daqueles cujos afastamentos deixaram as vagas em aberto.

Art. 75. O candidato, que for membro do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, Servidor Público Municipal, Estadual e/ou Federal, eleito ao cargo de Conselheiro Tutelar, deverá pedir seu afastamento no ato da sua posse.

Art. 76. Os membros escolhidos como titulares submeter-se-ão a estudos sobre a legislação específica das atribuições do cargo e a treinamentos promovidos na forma a ser designada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 1º O Poder Público estimulará a participação dos membros do Conselho Tutelar em outros cursos e programas de capacitação, custeando-lhes as despesas necessárias.

§ 2º O Conselho Tutelar deverá regulamentar no seu regimento interno a participação anual de seus membros em cursos e programas de capacitação, estabelecendo sanções ao conselheiro tutelar que se recusar a participar dos cursos indicados e aquele que não comparecer ao menos a 70% da carga horária no referido curso, devendo a lei orçamentária apontar os recursos necessários para o custeio.

Seção VII

Dos Impedimentos



Atos do Poder Executivo

Art. 77. São impedidos de servir no mesmo Conselho Tutelar os cônjuges, companheiros, ainda que em união homoafetiva, ou parentes em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive.

Parágrafo Único - Entende-se o impedimento do Conselheiro, na forma deste artigo, em relação à autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público com atuação na Justiça da Infância e da Juventude, em exercício na Comarca.

Art. 78. A homologação em convenção partidária da candidatura de membros do Conselho Tutelar a cargos eletivos implicará a perda de mandato por incompatibilidade com o exercício da função.

seção VIII

Das Atribuições e do Funcionamento

Art. 79. As atribuições e obrigações dos Conselheiros e Conselho Tutelar são as constantes do art. 136, da Lei Federal nº 8.069/90.

Parágrafo único. A autoridade do Conselho Tutelar para tomar providências e aplicar medidas de proteção decorre da lei, sendo efetivada em nome da sociedade para que cesse a ameaça ou violação dos direitos da criança e do adolescente.

Art. 80. A atuação do Conselho Tutelar deve ser voltada à solução efetiva e definitiva dos casos atendidos, com o objetivo de desjudicializar, desburocratizar e agilizar o atendimento das crianças e dos adolescentes, ressalvado o disposto no art. 136, incisos III, alínea "b", IV, V, X e XI, da Lei Federal nº 8.069/90.

Art. 81. O caráter resolutivo da intervenção do Conselho Tutelar não impede que o Poder Judiciário seja informado das providências tomadas ou acionado, sempre que necessário.

Art. 82. As decisões do Conselho Tutelar proferidas no âmbito de suas atribuições e obedecidas às formalidades legais têm eficácia plena e são passíveis de execução imediata.

§ 1º Cabe ao destinatário da decisão, em caso de discordância, ou a qualquer interessado requerer ao Poder Judiciário sua revisão, na forma prevista pelo art. 137, da Lei Federal nº 8.069/90.

§ 2º Enquanto não suspensa ou revista pelo Poder Judiciário, a decisão proferida pelo Conselho Tutelar deve ser imediata e integralmente cumprida pelo seu destinatário, sob pena da prática da infração administrativa prevista no art. 249, da Lei Federal nº 8.069/90.

§ 3º As medidas de caráter emergencial, tomadas durante os plantões, serão comunicadas ao colegiado no primeiro dia útil subsequente, para ratificação ou retificação

§ 4º As decisões serão motivadas e comunicadas formalmente aos interessados, mediante documento escrito, no prazo máximo de quarenta e oito horas, sem prejuízo de seu registro em arquivo próprio, na sede do Conselho.

§ 5º Se não localizado, o interessado será intimado através de publicação do extrato da decisão na sede do Conselho Tutelar, admitindo-se outras formas de publicação, de acordo com o disposto na legislação local.

§ 6º É garantido ao Ministério Público e à autoridade judiciária o acesso irrestrito aos registros do Conselho Tutelar, resguardado o sigilo perante terceiros.

§ 7º Os demais interessados ou procuradores legalmente constituídos terão acesso às atas das sessões deliberativas e registros do Conselho Tutelar que lhes digam respeito, ressalvadas as informações que coloquem em risco a imagem ou a integridade física ou psíquica da criança ou adolescente, bem como a segurança de terceiros.

§ 8º Para os efeitos deste artigo, são considerados interessados os pais ou responsável legal da criança ou adolescente atendido, bem como os destinatários das medidas aplicadas e das requisições de serviço efetuadas.

Art. 83. O Presidente do Conselho Tutelar será escolhido pelos seus pares, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, em reunião presidida pelo conselheiro com maior número de votos, o qual também coordenará o Conselho no decorrer daquele prazo.

§ 1º. No mesmo prazo do caput, o Conselho Tutelar elaborará/revisará seu regimento interno, por meio de deliberação com maioria absoluta de votos, e o encaminhará ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, para conhecimento, sendo que o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente poderá encaminhar propostas de alteração que entenderem necessárias.

§ 2º O Regimento Interno do Conselho Tutelar fixará as normas de seu funcionamento, de conformidade com esta lei e demais legislações pertinentes à matéria.

§ 3º Uma vez aprovado, o Regimento Interno do Conselho Tutelar será publicado no jornal oficial do Município, afixado em local visível na sede do órgão e encaminhado ao Poder Judiciário e ao Ministério Público.

Art. 84. O Conselho Tutelar realizará semanalmente, em horário diverso do expediente normal, de acordo com o disposto em seu Regimento Interno, sessões deliberativas plenárias em colegiado, onde serão apresentados aos demais os casos atendidos individualmente pelos conselheiros, bem como relatados os encaminhamentos efetuados e apresentadas propostas para seus desdobramentos futuros; essas deliberações deverão ser registradas em livro ata próprio.

§ 1º As sessões serão instaladas com o mínimo de 03 (três) conselheiros, ocasião em que serão referendadas, ou não, as decisões tomadas individualmente, em caráter emergencial, bem como formalizada a aplicação das medidas cabíveis às crianças, adolescentes e famílias atendidas, facultado, nos casos de maior complexidade, a requisição da intervenção de profissionais das áreas da psicologia, pedagogia e Serviço Social, que poderão ter seus serviços requisitados junto aos órgãos municipais competentes, na forma do disposto no art. 136, inciso III, alínea "a", da Lei Federal nº 8.069/90.

§ 2º As decisões serão tomadas por maioria de votos, cabendo ao Presidente, o voto de desempate.

Art. 85 O Regimento Interno estabelecerá o regime de trabalho dos conselheiros tutelares, de forma a atender às atividades do Conselho, sendo que cada conselheiro deverá prestar 40 (quarenta) horas de serviço semanais e ainda os plantões.

§ 1º. Os membros do Conselho Tutelar serão submetidos à mesma carga horária semanal de trabalho, bem como aos mesmos períodos de plantão ou sobreaviso, sendo vedado qualquer tratamento desigual, não sendo vedada a divisão de tarefas entre os conselheiros, para fins de realização de diligências, atendimento descentralizado em comunidades distantes da sede, fiscalização de entidades, programas e outras atividades externas, sem prejuízo do caráter colegiado das decisões tomadas pelo Conselho.

§ 2º. O regimento interno do Conselho Tutelar também deverá dispor sobre o controle da frequência de seus membros às atividades diárias e sessões deliberativas, mediante registros que possam ser aferidos pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e/ou qualquer interessado.

Art. 86. O conselheiro tutelar atenderá as partes, mantendo registro das providências adotadas para cada caso e mantendo o acompanhamento até o encaminhamento definitivo na reunião de Colegiado.

Parágrafo Único - Nos registros de cada caso, deverão constar, em síntese, as providências tomadas e a esses registros somente terão acesso aos Conselheiros Tutelares, ressalvada requisição judicial ou do Ministério Público.

Art. 87. O Conselho Tutelar encaminhará relatório trimestral ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, ao Ministério Público e ao Juiz da Vara da Infância e da Juventude, contendo a síntese dos dados referentes ao exercício de suas atribuições, bem como as demandas e deficiências na implementação das políticas públicas, de modo que sejam definidas estratégias e deliberadas providências necessárias para solucionar os problemas existentes.

§ 1º O Conselho Tutelar deverá participar das reuniões ordinárias e extraordinárias do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescentes, devendo para tanto ser prévia e oficialmente comunicado das datas e locais onde estas serão realizadas, bem como de suas respectivas pautas.

§ 2º O Conselho Tutelar deverá ser também consultado quando da elaboração das propostas de Plano Orçamentário Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual, participando de sua definição e apresentando sugestões para planos e programas de atendimento à população infanto-juvenil, a serem contemplados no orçamento público de forma prioritária, a teor do disposto nos arts. 4º caput e parágrafo único, alíneas "c" e "d" e 136, inciso IX, da Lei Federal nº 8.069/90 e art. 227, caput, da Constituição Federal.

§ 3º Cabe aos órgãos públicos responsáveis pelo atendimento de crianças e adolescentes com atuação no município, auxiliar o Conselho Tutelar na coleta de dados e no encaminhamento das informações relativas



Atos do Poder Executivo

às demandas e deficiências das políticas públicas.
§ 4º Cabe ao Poder Executivo Municipal ou Distrital fornecer ao Conselho Tutelar os meios necessários para sistematização de informações relativas às demandas e deficiências na estrutura de atendimento à população de crianças e adolescentes, tendo como base o Sistema de Informação para a Infância e Adolescência - SIPIA, ou sistema equivalente.

Art. 88. As requisições de serviços, equipamentos e servidores, efetuadas pelo Conselho Tutelar, deverão ser dirigidas aos órgãos públicos responsáveis pelos setores de educação, saúde, assistência social, previdência, trabalho e segurança, etc., devendo ser atendidas com a mais absoluta prioridade, na forma do disposto no art. 4º, parágrafo único, alínea "b", da Lei Federal nº 8.069/90.

Parágrafo único. É vedado ao Conselho Tutelar executar serviços e programas de atendimento, os quais devem ser requisitados aos órgãos encarregados da execução de políticas públicas.

Art. 89. É vedado o exercício das atribuições inerentes ao Conselho Tutelar por pessoas estranhas ao órgão ou que não tenham sido escolhidas pela comunidade no processo de escolha previsto nesta lei, sendo nulos os atos por elas praticados.

Art. 90. O Conselho Tutelar articulará ações para o estrito cumprimento de suas atribuições de modo a agilizar o atendimento junto aos órgãos governamentais e não governamentais encarregados da execução das políticas de atendimento de crianças, adolescentes e suas respectivas famílias.
Parágrafo único. Articulação similar será também efetuada junto às Polícias Civil e Militar, Ministério Público, Judiciário e Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, de modo que seu acionamento seja efetuado com o máximo de urgência, sempre que necessário.

Art. 91. No exercício de suas atribuições o Conselho Tutelar não se subordina ao Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente, com o qual deve manter uma relação de parceria, essencial ao trabalho conjunto dessas duas instâncias de promoção, proteção, defesa e garantia dos direitos das crianças e dos adolescentes.

§ 1º Na hipótese de atentado à autonomia do Conselho Tutelar, deverá o órgão noticiar às autoridades responsáveis para apuração da conduta do agente violador para conhecimento e adoção das medidas cabíveis.

§ 2º O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente também será comunicado na hipótese de atentado à autonomia do Conselho Tutelar, para acompanhar a apuração dos fatos.

Art. 92. O exercício da autonomia do Conselho Tutelar não isenta seu membro de responder pelas obrigações funcionais e administrativas junto ao órgão ao qual está vinculado, conforme previsto nesta lei.

Seção IX

Dos Princípios e Cautelas a Serem Observados no Atendimento pelo Conselho Tutelar

Art. 93 - No exercício de suas atribuições, o Conselho

Tutelar deverá observar as normas e princípios contidos na Constituição Federal, na Lei nº 8.069/90, na Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança, promulgada pelo Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990, bem como nas Resoluções do CONANDA, especialmente:

I - condição da criança e do adolescente como sujeitos de direitos;

II - proteção integral e prioritária dos direitos da criança e do adolescente;

III - responsabilidade da família, da comunidade da sociedade em geral, e do Poder Público pela plena efetivação dos direitos assegurados a crianças e adolescentes;

IV - municipalização da política de atendimento às crianças e adolescentes;

V - respeito à intimidade, e à imagem da criança e do adolescente;

VI - intervenção precoce, logo que a situação de perigo seja conhecida;

VII - intervenção mínima das autoridades e instituições na promoção e proteção dos direitos da criança e do adolescente;

VIII - proporcionalidade e atualidade da intervenção tutelar;

IX - intervenção tutelar que incentive a responsabilidade parental com a criança e o adolescente;

X - prevalência das medidas que mantenham ou reintegrem a criança e o adolescente na sua família natural ou extensa ou, se isto não for possível, em família substituta;

XI - obrigatoriedade da informação à criança e ao adolescente, respeitada sua idade e capacidade de compreensão, assim como aos seus pais ou responsável, acerca dos seus direitos, dos motivos que determinaram a intervenção e da forma como se processa; e

XII - oitiva obrigatória e participação da criança e o adolescente, em separado ou na companhia dos pais, responsável ou de pessoa por si indicada, nos atos e na definição da medida de promoção dos direitos e de proteção, de modo que sua opinião seja devidamente considerada pelo Conselho Tutelar.

Art. 94. No exercício da atribuição prevista no art. 95, da Lei nº 8.069/90, constatando a existência de irregularidade na entidade fiscalizada ou no programa de atendimento executado, o Conselho Tutelar comunicará o fato ao Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente e ao Ministério Público, na forma do art. 191 daquela lei.

Art. 95. Para o exercício de suas atribuições, o membro do Conselho Tutelar poderá ingressar e transitar livremente:

I - nas salas de sessões do Conselho Municipal ou Distrital dos Direitos da Criança e do Adolescente;

II - nas salas e dependências das delegacias e demais órgãos de segurança pública;

III - nas entidades de atendimento nas quais se encontrem crianças e adolescentes; e

IV - em qualquer recinto público ou privado no qual se encontrem crianças e adolescentes, ressalvada a garantia constitucional de inviolabilidade de domicílio.

Parágrafo Único. Sempre que necessário o integrante do Conselho Tutelar poderá requisitar o auxílio dos órgãos locais de segurança pública, observados os princípios constitucionais da proteção integral e da prioridade absoluta à criança e ao adolescente.

Art. 96. Em qualquer caso, deverá ser preservada a identidade da criança ou adolescente atendido pelo Conselho Tutelar.

§ 1º O membro do Conselho Tutelar poderá se abster de pronunciar publicamente acerca dos casos atendidos pelo órgão.

§ 2º O membro do Conselho Tutelar será responsável pelo uso indevido das informações e documentos que requisitar.

§ 3º A responsabilidade pelo uso e divulgação indevidos de informações referentes ao atendimento de crianças e adolescentes se estende aos funcionários e auxiliares a disposição do Conselho Tutelar.

Art. 97. As requisições efetuadas pelo Conselho Tutelar às autoridades, órgãos e entidades da Administração Pública direta, indireta ou fundacional dos Poderes Legislativo e Executivo Municipal serão cumpridas de forma gratuita e prioritária, respeitando-se os princípios da razoabilidade e legalidade.

Seção X

Do Regime Jurídico e da Remuneração dos Membros do Conselho Tutelar

Art. 98 - Os membros do Conselho Tutelar ocuparão função de agente público sem vínculo empregatício, fazendo jus à remuneração mensal equivalente a do cargo comissionado de simbologia CC-3, sendo que os direitos, deveres e prerrogativas básicas decorrentes do exercício da função obedecerão ao disposto nesta lei.

§ 1º Em relação à remuneração referida no caput deste artigo, haverá descontos em favor do sistema previdenciário municipal, no caso de servidor público da Prefeitura Municipal, ficando esta obrigada a proceder ao recolhimento devido ao regime geral de previdência nos demais casos.

§ 2º. Sendo eleito funcionário Público Municipal, Estadual ou Federal fica-lhe facultado optar pelos vencimentos e vantagens de seu cargo, vedada a acumulação de vencimentos, ficando-lhe garantidos:

I - o retorno ao cargo, emprego ou função que exercia, assim que findo o seu mandato;

II - a contagem do tempo de serviço para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento, podendo a Prefeitura Municipal firmar convênio com os Poderes Estadual e Federal para permitir igual vantagem ao servidor público estadual ou federal.

§ 3º Os recursos necessários ao pagamento dos subsídios dos membros do Conselho Tutelar deverão constar da lei orçamentária municipal.

Art. 99. A função de membro do Conselho Tutelar exige dedicação exclusiva, sendo vedado o exercício concomitante de qualquer outra atividade pública ou privada.

Art. 100 - É garantido aos conselheiros tutelares 30 (trinta) dias de férias remuneradas após cada período aquisitivo de 12 (doze) meses de efetivo exercício da função, acrescidas de 1/3 (um terço) do valor da



Atos do Poder Executivo

remuneração mensal, sendo vedado o gozo das mesmas por mais de 01 (um) conselheiro no mesmo lapso temporal, e cuja concessão ocorrerá preferencialmente fora dos meses de temporada de verão (dezembro a março).

§ 1º - Obedecendo-se o critério de maior número de votos obtidos, o 1º suplente deverá ocupar a vaga no caso de férias de um dos conselheiros, tendo direito à remuneração de que trata o art. 98, desta lei.

§ 2º - Não poderá ocorrer o chamamento do mesmo suplente para substituir outro conselheiro titular em férias até que os demais suplentes tenham também exercido as mesmas atividades, sendo obedecido a escala em conformidade com a maior quantidade de votos obtidos, para fins de substituição e remuneração que trata o parágrafo anterior.

Art. 101. Os conselheiros tutelares terão ainda direito à gratificação natalina, corresponde a um duodécimo da remuneração do conselheiro, no mês de dezembro para cada mês do exercício da função no respectivo ano.

§ 1º A gratificação será paga até o dia 20 (vinte) do mês de dezembro de cada ano.

§ 2º O conselheiro tutelar que se desvincular do Conselho Tutelar, assim como o suplente convocado, perceberá sua gratificação natalina proporcional aos meses de exercício, calculada sobre a remuneração do mês do afastamento.

§ 3º A gratificação natalina não será considerada para cálculo de qualquer vantagem pecuniária.

Art. 102. Será também concedida licença remunerada ao conselheiro tutelar nas seguintes situações:

- I - em razão de maternidade;
- II - em razão de paternidade;
- III - por acidente em serviço;
- IV - para tratamento de saúde com base em perícia médica.

Parágrafo Único - É vedado o exercício de qualquer atividade remunerada durante o período de licença, sob pena de cassação da licença e destituição da função de conselheiro tutelar.

Art. 103. A conselheira tutelar gestante terá direito a 180 (cento e oitenta) dias consecutivos de licença, a partir do oitavo mês de gestação, não se incluindo no prazo da licença o período de férias.

§ 1º Ocorrendo nascimento prematuro, a licença terá início no dia do parto.

§ 2º No caso de natimorto, a conselheira será submetida a exame médico quando completados 15 (quinze) dias do fato, período em ficará sob afastamento remunerado e, se considerada apta, retornará ao exercício da função.

§ 3º A conselheira tutelar que adotar ou obtiver a guarda judicial de criança até 01 (um) ano de idade terá direito à licença-maternidade de 90 (noventa) dias para ajustamento do adotado ao novo lar; quando o adotado contar mais de 01 (um) ano de idade o prazo de licença será de 30 (trinta) dias.

Art. 104. A licença paternidade será concedida ao conselheiro pelo nascimento do filho, pelo prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados do nascimento.

Art. 105. Será concedida ao conselheiro, licença por

acidente em serviço com base em perícia médica.

§ 1º Para a concessão de licença, considera-se acidente em serviço o dano físico ou mental sofrido pelo conselheiro tutelar e que se relacione com o exercício de suas atribuições.

§ 2º Equipara-se ao acidente em serviço o dano decorrente de agressão sofrida, e não provocada, pelo conselheiro tutelar no exercício de suas atribuições.

Art. 106. O conselheiro poderá ausentar-se do serviço sem qualquer prejuízo, por 07 (sete) dias consecutivos, em razão de:

- I - casamento;
- II - falecimento de parente, consanguíneo ou afim, até o primeiro grau.;
- III - Juri e outros serviços obrigatórios por Lei;

Art. 107. Nos casos de férias, licenças regulamentares, vacância ou afastamento definitivo de qualquer dos conselheiros titulares, independente das razões, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente promoverá a imediata convocação do suplente, no prazo de 24 (vinte quatro) horas, para o preenchimento da vaga e a conseqüente regularização da composição do Conselho Tutelar.

§ 1º Os suplentes convocados terão direito a receber os subsídios e as demais vantagens relativas ao período de efetivo exercício da função.

§ 2º Em caso de inexistência de suplentes, em qualquer tempo, deverá o CMDCA realizar o processo de escolha suplementar nos termos do § 3º, do art. 74 desta lei.

Seção XI

Dos Deveres e Vedações dos Membros do Conselho Tutelar

Art.108 - São deveres do conselheiro tutelar:

- I - exercer com zelo e dedicação as suas atribuições, conforme a Lei Federal nº 8.069/90;
- II - observar as normas legais e regulamentares;
- III - atender com presteza ao público, prestando às informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo;
- IV - zelar pela economia do material e conservação do patrimônio público;
- V - manter conduta pública e particular compatível com a natureza da função que desempenha;
- VI - guardar, quando necessário, sigilo sobre assuntos de que tomar conhecimento;
- VII - ser assíduo e pontual;
- VIII - tratar com urbanidade os interessados, testemunhas, funcionários e auxiliares do Conselho Tutelar e dos demais integrantes de órgãos de defesa dos direitos da criança e do adolescente;
- IX - indicar os fundamentos de seus pronunciamentos administrativos, submetendo sua manifestação à deliberação do colegiado;
- X - obedecer aos prazos regimentais para suas manifestações e exercício das demais atribuições;
- XI - comparecer às sessões deliberativas do Conselho Tutelar e do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, conforme dispuser o Regimento Interno;
- XII - residir no Município;
- XIII - prestar as informações solicitadas pelas

autoridades públicas e pelas pessoas que tenham legítimo interesse ou seus procuradores legalmente constituídos;

XIV - identificar-se em suas manifestações funcionais;

XV - atender aos interessados, a qualquer momento, nos casos urgentes;

XV - declarar-se suspeito ou impedido, nos termos desta lei;

XVI - zelar pelo prestígio do Conselho Tutelar;

XVII - adotar, nos limites de suas atribuições, as medidas cabíveis em face de irregularidade no atendimento a crianças, adolescentes e famílias.

§ 1º. As decisões do Conselho, no que concerne a aplicação de medidas de prevenção e proteção ou outros assuntos constantes da pauta, serão tomadas em sessão plenária de deliberação.

§ 2º. Em qualquer caso, a atuação do membro do Conselho Tutelar será voltada à defesa dos direitos fundamentais das crianças e adolescentes, cabendo-lhe, com o apoio do colegiado, tomar as medidas necessárias à proteção integral que lhes é devida.

Art. 109. Ao conselheiro tutelar é proibido:

- I - ausentar-se da sede do Conselho Tutelar durante os expedientes, salvo quando em diligências ou por necessidade do serviço;
 - II - recusar fé a documento público;
 - III - opor resistência injustificada ao andamento do serviço;
 - IV - delegar a pessoa que não seja membro do Conselho Tutelar o desempenho da atribuição que seja de sua responsabilidade;
 - V - valer-se da função para lograr proveito pessoal ou de outrem;
 - VI - receber comissões, presentes ou vantagens de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;
 - VII - proceder de forma desidiosa no exercício da função;
 - VIII - exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício da função e com o horário de trabalho;
 - IX - exceder no exercício da função, abusando de suas atribuições específicas, nos termos previstos na Lei Federal n.º 4898/65;
 - X - fazer propaganda político-partidária no exercício de suas funções;
 - XI - deixar de submeter ao Colegiado as decisões individuais referentes a aplicação de medidas protetivas a crianças, adolescentes, pais ou responsáveis previstas nos arts. 101 e 129 da Lei nº 8.069/90;
 - XII - fixar residência fora do Município;
 - XIII - descumprir os deveres funcionais mencionados no art.108 desta lei.
- Art. 110. É vedada a acumulação da função de conselheiro tutelar com cargo, emprego ou outra função remunerada, observado o que determina o artigo 37, incisos XVI e XVII da Constituição Federal.
- Art.111. O membro do Conselho Tutelar será declarado impedido de analisar caso sob sua responsabilidade quando:
- I - a situação atendida envolver cônjuge, companheiro, ou parentes em linha reta colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive;



Atos do Poder Executivo

II - for amigo íntimo ou inimigo capital de qualquer dos interessados;

III - algum dos interessados for credor ou devedor do membro do Conselho Tutelar, de seu cônjuge, companheiro, ainda que em união homoafetiva, ou parentes em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive;

IV - tiver interesse na solução do caso em favor de um dos interessados.

§ 1º O membro do Conselho Tutelar também poderá declarar suspeição por motivo de foro íntimo.

§ 2º O interessado poderá requerer ao Colegiado o afastamento do membro do Conselho Tutelar que considere impedido, nas hipóteses desse artigo.

Seção XII

Do Regime Disciplinar da Cassação e Vacância do Mandato

Art. 112. O membro do Conselho Tutelar responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de sua função.

Art. 113. São penalidades disciplinares aplicáveis aos membros do Conselho Tutelar:

I - advertência;

II - suspensão do exercício da função;

III - destituição da função;

Art. 114. Na aplicação das penalidades administrativas, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a sociedade ou serviço público, os antecedentes no exercício da função, assim como as circunstâncias agravantes e as atenuantes previstas no Código Penal.

§ 1º. De acordo com a gravidade da conduta ou para garantia da instrução do procedimento disciplinar, poderá ser determinado o afastamento liminar do conselheiro tutelar até a conclusão da investigação.

§ 2º. As situações de afastamento ou cassação de mandato de conselheiro tutelar deverão ser precedidas de sindicância e processo administrativo, assegurando-se a imparcialidade dos responsáveis pela apuração, e o direito ao contraditório e à ampla defesa.

Art. 115. A advertência será aplicada por escrito, nos casos de violação de proibição constante nos incisos I, II e XI do art. 109 e de inobservância de dever funcional prevista em lei, regulamento ou norma interna do Conselho que não justifique imposição de penalidade mais grave.

Art. 116. A suspensão será aplicada nos casos de reincidência das faltas punidas com advertência, não podendo exceder 03 (três) meses, período em que não terá direito a receber os subsídios e demais vantagens legais.

Art. 117. O conselheiro tutelar será destituído da função nos seguintes casos:

I - For condenado criminalmente, com decisão judicial transitada em julgado;

II - deixar de prestar a escala de serviços ou qualquer outra atividade atribuída a ele, por 03 (três) vezes consecutivas ou 06 (seis) alternadas, no período de 01 (um) ano, sem justificativa;

III - faltar sem justificar a 03 (três) sessões deliberativas consecutivas ou 06 (seis) alternadas, no período de 01 (um) ano;

IV - ofensa física em serviço, salvo em legítima defesa própria ou de outrem;

VI - posse em cargo, emprego ou outra função remunerada;

VII - transgressão dos incisos III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X e XII, do art. 109, desta lei;

Art. 118 - O controle da frequência e das atividades dos conselheiros tutelares ficará a cargo do Presidente do Órgão, que delas manterá um registro próprio e prestará contas, sempre que solicitado, ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, Ministério Público ou qualquer interessado.

Art. 119. A destituição do conselheiro o incompatibilizará para o exercício de qualquer cargo, emprego ou função pública no Município pelo prazo de 05 (cinco) anos.

Art. 120. O ato de imposição da penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar.

Art. 121. Qualquer cidadão poderá e o membro do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente que tiver ciência de irregularidades no Conselho Tutelar deverá tomar as providências necessárias para sua apuração, representando junto àquele Órgão para que seja instaurado sindicância ou processo administrativo disciplinar.

Parágrafo Único - Comunicado da ocorrência, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente determinará a instauração de sindicância para sua apuração, podendo determinar, de acordo com a gravidade do caso, o afastamento cautelar do acusado, sem prejuízo de sua remuneração, com a imediata convocação de seu suplente.

Art. 122. A sindicância ou processo administrativo deverá ser concluído no prazo máximo de 30 (trinta) dias de sua instauração, prorrogáveis por mais 30 (trinta), devendo seguir, o quanto possível, os trâmites previstos na legislação municipal específica, relativa aos servidores públicos municipal, assegurado o contraditório e direito de defesa ao acusado, e será conduzida por uma comissão especial disciplinar assim composta:

a) 02 (dois) membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, sendo um representante do governo e outro da sociedade civil organizada, escolhidos pela plenária na forma do regimento interno;

b) 01 (um) membro do Conselho Tutelar, escolhido na forma do seu regimento interno;

c) 01 (um) servidor público municipal ocupante de cargo efetivo, indicado pelo Chefe do Poder Executivo, representado a administração pública do Município.

§ 1º A comissão especial disciplinar será instituída por resolução do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e sua composição será revista anualmente, permitida a recondução dos seus membros.

§ 2º Cabe ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente proporcionar junto ao Poder Público os meios necessários para o adequado funcionamento da comissão especial disciplinar.

§ 3º A sindicância ou processo administrativo será instruído com cópia da representação e da ata da sessão que decidiu pela instauração do procedimento, das quais o acusado será pessoalmente cientificado, bem como notificado a apresentar defesa escrita e arrolar testemunhas, em prazo não superior a 15 (quinze) dias;

§ 4º Concluídos e relatados os autos, serão enviados imediatamente ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, a quem caberá apreciar e decidir sobre a imposição das penalidades cabíveis.

Art. 123. O julgamento do membro do Conselho Tutelar competirá à plenária do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente será realizado em sessão extraordinária, a ser instaurada em não menos que 05 (cinco) e não mais que 10 (dez) dias úteis contados do término da sindicância ou processo administrativo, com notificação pessoal do denunciante, acusado e representante do Ministério Público.

§ 1º Serão fornecidas, a todos os membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, cópias da acusação e da defesa, ficando os autos a todos disponível para consulta.

§ 2º Por ocasião da sessão deliberativa será facultado ao acusado, por si ou por intermédio de procurador constituído, apresentar oralmente sua defesa, pelo prazo de 30 (trinta) minutos, prorrogáveis por mais 10 (dez).

§ 3º Ficam impedidos de participar do julgamento os membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente que integraram a comissão especial disciplinar, que para o ato serão substituídos por seus respectivos suplentes.

§ 4º A condução da sessão de julgamento e a forma da tomada dos votos obedecerão ao disposto no regimento interno do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente

§ 5º A perda da função de conselheiro tutelar somente poderá ser decretada mediante decisão de 2/3 (dois terços) dos membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 6º Quando a violação cometida pelo conselheiro tutelar constituir ilícito penal caberá ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente encaminhar cópia dos autos ao Ministério Público para as providências legais cabíveis.

Art. 124 - A vacância da função de membro do Conselho Tutelar decorrerá de:

I - renúncia;

II - posse e exercício em outro cargo, emprego ou função pública ou privada remunerada;

III - aplicação de sanção administrativa de destituição da função;

IV - falecimento; ou

V - condenação por sentença transitada em julgado pela prática de crime que comprometa a sua idoneidade moral, nos termos desta lei.

**Atos do Poder Executivo****CAPÍTULO V****DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

Art. 125 - Aplicam-se aos membros do Conselho Tutelar naquilo que não for contrário ao disposto nesta Lei ou incompatíveis com a natureza temporária do exercício da função, as disposições do Estatuto dos Servidores Públicos do Município e da legislação correlata referentes ao direito de petição e ao processo administrativo disciplinar.

Art. 126 - Fica garantido o exercício do mandato aos atuais integrantes do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, sendo o período computado até o início da vigência desta lei, inclusive, para fins do disposto no art. 17 desta lei.

Art. 127 - Os conselheiros tutelares empossados no ano de 2013 terão mandato extraordinário até a posse daqueles escolhidos no primeiro processo nacional unificado, que ocorrerá no ano de 2015, na data prevista no § 1º, do art. 139, da Lei Federal n.º 8069/90, com a redação dada pela Lei Federal n.º 12.696/2012.

Parágrafo único - O mandato dos conselheiros tutelares empossados no ano de 2013, cuja duração ficará prejudicada, não será computado para fins de participação no processo de escolha subsequente que ocorrerá no ano de 2015.

Art. 128 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal n.º 1551/2012.

Matinhos, 12 de setembro de 2014.

EDUARDO ANTONIO DALMORA

Prefeito Municipal

 **PREFEITURA MUNICIPAL DE MATINHOS**
Estado do Paraná
Gabinete Municipal

DECRETO N.º 309/2014

O Prefeito de Matinhos, Estado do Paraná, EDUARDO ANTONIO DALMORA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas, e em face ao processo protocolado sob n.º 8332/2014, decreta:

Art. 1º Fica concedida pensão ao dependente da servidora falecida JUREMA VIANA DA SILVA – matrícula n.º 18104, no valor de R\$724,00 (Setecentos e vinte e quatro reais), correspondente aos vencimentos do referido servidor, conforme art. 40, § 7º da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n.º 41/2003.

a) Ao Cônjuge Walter da Silva
Cota Vitalícia igual a 100% = R\$724,00

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, com seus efeitos financeiros a partir de 26 de janeiro de 2013.

Matinhos, 16 de setembro de 2014.


EDUARDO ANTONIO DALMORA
Prefeito

 **PREFEITURA MUNICIPAL DE MATINHOS**
Estado do Paraná
Gabinete Municipal

DECRETO Nº 315/2014

O Prefeito Municipal de Matinhos, Estado do Paraná, EDUARDO ANTONIO DALMORA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas, e em conformidade com a Lei Municipal n.º 1016/2006, decreta:

Art. 1º. Nomeia- em Estágio Probatório, no Quadro de Pessoal Permanente, a candidata aprovada em concurso e convocada através do Edital nº031/2014 de 02 de junho de 2014, para exercer o cargo público de Coordenador Educacional, a saber:

Nome	RG	CPF
ALEXSANDRA MENDES DOS SANTOS	Nº 6.348.989-1	Nº022.905.719-54

Art. 2º- Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, com seus efeitos a partir de 16 de setembro de 2014, revogando as disposições em contrário.

Matinhos, 16 de setembro de 2014

EDUARDO ANTONIO DALMORA
Prefeito

 **PREFEITURA MUNICIPAL DE MATINHOS**
Estado do Paraná
Gabinete Municipal

DECRETO Nº310/2014

O Prefeito Municipal de Matinhos, Estado do Paraná, EDUARDO ANTONIO DALMORA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas, e em conformidade com a Lei Municipal n.º 1016/2006, decreta:

Art. 1º. Nomeia- em Estágio Probatório, no Quadro de Pessoal Permanente, os candidatos aprovados em concurso e convocados através do Edital nº031/2014 de 02 de junho de 2014, para exercer o cargo público de Professor de Educação Física, a saber:

Nome	RG	CPF
LEANDRO TEIXEIRA NETO	Nº 9.164.541-6	Nº 054.930.599-83
MAITE APARECIDA SILVERIO CAVALI	Nº9.111.329-5	Nº055.939.079-35

Art. 2º- Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, com seus efeitos a partir de 16 de setembro de 2014, revogando as disposições em contrário.

Matinhos, 18 de setembro de 2014

EDUARDO ANTONIO DALMORA
Prefeito

 **PREFEITURA MUNICIPAL DE MATINHOS**
Estado do Paraná
Gabinete Municipal

PORTARIA Nº 475/2014

O Prefeito Municipal de Matinhos, Estado do Paraná, EDUARDO ANTONIO DALMORA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas, e em face ao processo protocolado sob n.º08830001126/2014, resolve:

CONCEDER

A servidora MARIA JOSÉ TRAVASSOS na matrícula n.º 385/9 ocupante do cargo público de Auxiliar de Serviços Gerais, lotada na Secretaria Municipal de Educação, Esportes e Cultura 03 (três) meses de Licença Prêmio a contar de 01 de outubro a 31 de dezembro de 2014, conforme o artigo n.º113 da Lei Municipal n.º165/2008 Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Matinhos, referente ao período de 2004 a 2009.

Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, com seus efeitos a partir de 01 de outubro de 2014, revogando as disposições em contrário.

Matinhos, 15 de setembro de 2014.

EDUARDO ANTONIO DALMORA
Prefeito

 **PREFEITURA MUNICIPAL DE MATINHOS**
Estado do Paraná
Gabinete Municipal

DECRETO Nº 306/2014

O Prefeito Municipal de Matinhos, Estado do Paraná, EDUARDO ANTONIO DALMORA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas, e em conformidade com a Lei Municipal n.º 1430/2011, e em face ao protocolo nº0010703/2014, decreta:

Art. 1º Exonera a pedido – **ALEXSANDRA MENDES DOS SANTOS** CPF nº 022.905.719-54 e RG nº 6.348.989-1/PR, matrícula nº 5785/1 no cargo público de Professor, lotada na Secretaria Municipal de Educação, Esporte e Cultura, nomeado pelo Decreto nº054 de 06 de fevereiro de 2006.

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 15 de setembro de 2014, revogando as disposições em contrário.

Matinhos, 16 de setembro de 2014.

EDUARDO ANTONIO DALMORA
Prefeito



Atos do Poder Executivo

DECRETO 311/2014

Abre o Crédito Suplementar por Anulação de dotação no Orçamento Geral do Município de Matinhos no valor de R\$ 532.115,00 (Quinhentos e trinta e dois mil e cento e quinze reais) e alterar no PPA 2014/2017 e na LDO 2014 e dá outras providências."

O PREFEITO MUNICIPAL DE MATINHOS, no uso de suas atribuições, tendo por base a Lei Federal nº. 4.320/64 e a autorização constante da Lei Municipal nº. 1670 de 23 de dezembro de 2013.

Art. 1º - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a abrir Crédito Suplementar no Orçamento de 2014, em conformidade com a Lei Federal 4.320, no valor de R\$ 532.115,00 (Quinhentos e Trinta e dois Mil Cento e Quinze Reais) na forma abaixo especificada:

Programa de Trabalho	Cat. Eco. Despesa	Descrição Cat. Eco. Despesa	Valor	Fonte
07.01.08.244.105.2.013	3.1.91.13.00.00.00	OBRIGAÇÕES PATRONAIS	R\$ 22.600,00	0
07.02.08.244.105.2.020	3.1.90.11.00.00.00	VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL	R\$ 9.000,00	934
08.01.12.361.108.2.024	3.1.90.16.00.00.00	OUTRAS DESPESAS VARIÁVEIS - PESSOAL CIVIL	R\$ 5.000,00	104
08.02.12.361.108.2.030	3.1.91.13.00.00.00	OBRIGAÇÕES PATRONAIS	R\$ 133.500,00	101
08.02.12.366.108.2.031	3.1.90.46.00.00.00	AUXILIO-ALIMENTAÇÃO	R\$ 5.000,00	101
08.03.12.365.108.2.035	3.1.91.13.00.00.00	OBRIGAÇÕES PATRONAIS	R\$ 40.000,00	101
11.01.15.451.112.2.048	3.3.90.30.00.00.00	MATERIAL DE CONSUMO	R\$ 20.500,00	504
11.01.15.451.112.2.048	3.3.90.30.00.00.00	MATERIAL DE CONSUMO	R\$ 11.800,00	510
11.01.15.451.115.2.047	3.3.90.30.00.00.00	MATERIAL DE CONSUMO	R\$ 80.000,00	0
11.01.15.451.115.2.047	3.3.90.30.00.00.00	MATERIAL DE CONSUMO	R\$ 70.000,00	511
11.01.15.451.115.2.047	3.3.90.30.00.00.00	MATERIAL DE CONSUMO	R\$ 10.500,00	512
12.01.10.301.113.2.050	3.1.90.04.00.00.00	CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO	R\$ 25.000,00	303
12.01.10.301.113.2.050	3.3.90.39.00.00.00	OUTROS SERV. DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	R\$ 64.900,00	303
12.01.10.301.113.2.050	3.1.90.16.00.00.00	OUTRAS DESPESAS VARIÁVEIS - PESSOAL CIVIL	R\$ 20.000,00	495
12.01.10.301.113.2.050	3.1.91.13.00.00.00	OBRIGAÇÕES PATRONAIS	R\$ 4.315,00	495
12.01.10.302.113.2.055	3.3.90.39.00.00.00	OUTROS SERV. DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	R\$ 30.000,00	303
12.01.10.304.114.2.056	3.1.90.46.00.00.00	AUXILIO-ALIMENTAÇÃO	R\$ 2.000,00	497
14.01.04.124.102.2.065	3.1.90.11.00.00.00	VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL	R\$ 3.000,00	0

Art. 2º - Como recurso à abertura do Crédito mencionado no artigo anterior, fica autorizado o Poder Executivo Municipal, conforme prescreve a Lei Federal nº 4.320/64, em seu artigo 43, a abrir por Anulação de dotação no valor de R\$ 532.115,00 (Quinhentos e Trinta e dois Mil Cento Quinze Reais) conforme segue abaixo:

Programa de Trabalho	Cat. Eco. Despesa	Descrição Cat. Eco. Despesa	Valor	Fonte
07.01.08.244.105.2.013	3.1.90.04.00.00.00	CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO	R\$ 22.600,00	0
07.02.08.244.105.2.020	3.3.90.30.00.00.00	MATERIAL DE CONSUMO	R\$ 9.000,00	934
08.01.12.361.108.2.024	3.3.90.36.00.00.00	OUTROS SERV. DE TERCEIROS - PESSOA FÍSICA	R\$ 5.000,00	104
08.02.12.361.108.2.030	3.1.90.94.00.00.00	INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES TRABALHISTAS	R\$ 50.000,00	101
08.02.12.361.108.2.030	3.1.91.13.00.00.00	OBRIGAÇÕES PATRONAIS	R\$ 70.000,00	102
08.02.12.361.108.2.030	3.3.90.30.00.00.00	MATERIAL DE CONSUMO	R\$ 4.500,00	102
08.02.12.361.108.2.030	3.3.90.39.00.00.00	OUTROS SERV. DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	R\$ 4.500,00	102
08.02.12.361.108.2.030	4.4.90.52.00.00.00	EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	R\$ 4.500,00	102
08.02.12.366.108.2.031	3.3.90.30.00.00.00	MATERIAL DE CONSUMO	R\$ 5.000,00	101
08.03.12.365.108.2.035	3.1.90.94.00.00.00	INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES TRABALHISTAS	R\$ 40.000,00	104
11.01.15.451.112.2.048	3.3.90.39.00.00.00	OUTROS SERV. DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	R\$ 20.500,00	504
11.01.15.451.112.2.048	3.3.90.39.00.00.00	OUTROS SERV. DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	R\$ 11.800,00	510
11.01.15.451.115.2.047	3.3.90.39.00.00.00	OUTROS SERV. DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	R\$ 80.000,00	0
11.01.15.451.115.2.047	3.3.90.39.00.00.00	OUTROS SERV. DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	R\$ 70.000,00	511
11.01.15.451.115.2.047	3.3.90.39.00.00.00	OUTROS SERV. DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	R\$ 10.500,00	512
12.01.10.301.113.2.050	3.1.90.94.00.00.00	INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES TRABALHISTAS	R\$ 30.000,00	303
12.01.10.301.113.2.050	3.3.90.93.00.00.00	INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES TRABALHISTAS	R\$ 9.900,00	303
12.01.10.301.113.2.050	3.3.90.30.00.00.00	MATERIAL DE CONSUMO	R\$ 14.315,00	495
12.01.10.301.113.2.050	3.3.90.32.00.00.00	MATERIAL, BEM OU SERVIÇO PARA DISTRIBUIÇÃO GRATUITA	R\$ 10.000,00	495
12.01.10.302.113.2.055	3.1.90.16.00.00.00	OUTRAS DESPESAS VARIÁVEIS - PESSOAL CIVIL	R\$ 10.000,00	303
12.01.10.302.113.2.055	3.1.90.94.00.00.00	INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES TRABALHISTAS	R\$ 20.000,00	303
12.01.10.304.114.2.056	3.3.90.30.00.00.00	MATERIAL DE CONSUMO	R\$ 2.000,00	497
14.01.04.124.102.2.065	3.1.90.46.00.00.00	AUXILIO-ALIMENTAÇÃO	R\$ 3.000,00	0

Art. 3º - Fica alterado o Anexo da Lei Municipal nº 1669, de 23 de Dezembro de 2013 - PPA 2014/2017, e suas alterações, em conformidade com o disposto neste ato, relativamente à abertura de um Crédito Adicional, instituindo-se para tal junto à matéria orçamentária em execução.

Art. 4º - Fica alterada a Lei 1615 de 24 de julho de 2013 e suas alterações - Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2014, e suas alterações, em conformidade com o disposto neste ato, objetivando ao atendimento de despesas inerentes a execução da Secretaria.

Art. 5º - Fica alterado o Cronograma de Desembolso Mensal.

Art. 6º - Este Decreto entra em vigor a partir da data de sua Publicação, revogadas as disposições em contrário.

Matinhos, 16 de setembro de 2014.

EDUARDO ANTONIO DALMORA

Prefeito Municipal

DECRETO Nº 312/2014

Abre Crédito Adicional Suplementar por Excesso de Arrecadação e superávit Financeiro no valor de R\$ 922.177,00 (Novecentos e Vinte e Dois Mil Cento e Setenta e Sete Reais) e a efetuar alterações de natureza técnica no orçamento vigente do Município.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MATINHOS, no uso de suas atribuições, tendo por base a Lei Federal nº. 4.320/64 e a autorização constante da Lei Municipal nº. 1670 de 23 de Dezembro de 2013.

Decreta:

Art. 1º - Fica aberto no Orçamento vigente o Crédito Adicional Suplementar por Excesso de Arrecadação e Superávit Financeiro para o exercício de 2014 em conformidade com a Lei Federal 4.320, no valor total de R\$ 922.177,00 (Novecentos e vinte e dois Mil Cento e Setenta e Sete Reais) conforme abaixo:

Programa de Trabalho	Cat. Eco. Despesa	Descrição Cat. Eco. Despesa	Valor	Fonte
07.01.08.244.105.2.013	3.1.91.13.00.00.00	OBRIGAÇÕES PATRONAIS	R\$ 22.600,00	0
07.02.08.244.105.2.020	3.1.90.11.00.00.00	VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL	R\$ 9.000,00	934
08.01.12.361.108.2.024	3.1.90.16.00.00.00	OUTRAS DESPESAS VARIÁVEIS - PESSOAL CIVIL	R\$ 5.000,00	104
08.02.12.361.108.2.030	3.1.91.13.00.00.00	OBRIGAÇÕES PATRONAIS	R\$ 133.500,00	101
08.02.12.366.108.2.031	3.1.90.46.00.00.00	AUXILIO-ALIMENTAÇÃO	R\$ 5.000,00	101
08.03.12.365.108.2.035	3.1.91.13.00.00.00	OBRIGAÇÕES PATRONAIS	R\$ 40.000,00	101
11.01.15.451.112.2.048	3.3.90.30.00.00.00	MATERIAL DE CONSUMO	R\$ 20.500,00	504
11.01.15.451.112.2.048	3.3.90.30.00.00.00	MATERIAL DE CONSUMO	R\$ 11.800,00	510
11.01.15.451.115.2.047	3.3.90.30.00.00.00	MATERIAL DE CONSUMO	R\$ 80.000,00	0
11.01.15.451.115.2.047	3.3.90.30.00.00.00	MATERIAL DE CONSUMO	R\$ 70.000,00	511
11.01.15.451.115.2.047	3.3.90.30.00.00.00	MATERIAL DE CONSUMO	R\$ 10.500,00	512
12.01.10.301.113.2.050	3.1.90.04.00.00.00	CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO	R\$ 25.000,00	303
12.01.10.301.113.2.050	3.3.90.39.00.00.00	OUTROS SERV. DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	R\$ 64.900,00	303
12.01.10.301.113.2.050	3.1.90.16.00.00.00	OUTRAS DESPESAS VARIÁVEIS - PESSOAL CIVIL	R\$ 20.000,00	495
12.01.10.301.113.2.050	3.1.91.13.00.00.00	OBRIGAÇÕES PATRONAIS	R\$ 4.315,00	495
12.01.10.302.113.2.055	3.3.90.39.00.00.00	OUTROS SERV. DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	R\$ 30.000,00	303
12.01.10.304.114.2.056	3.1.90.46.00.00.00	AUXILIO-ALIMENTAÇÃO	R\$ 2.000,00	497
14.01.04.124.102.2.065	3.1.90.11.00.00.00	VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL	R\$ 3.000,00	0

Art. 2º - Como recurso à abertura do Crédito mencionado no artigo anterior, fica autorizado o Poder Executivo Municipal, conforme prescreve a Lei Federal nº 4.320/64, em seu artigo 43, por Excesso de Arrecadação no valor de R\$ 867.077,00 (Oitocentos e Sessenta e Sete Mil e Setenta e Sete Reais) e no valor de R\$ 55.100,00 (Cinquenta e Cinco Mil Reais) por Superávit Financeiro.

Art. 3º - Fica alterado o Anexo da Lei Municipal nº 1669, de 23 de Dezembro de 2013 - PPA 2014/2017, e suas alterações, em conformidade com o disposto neste ato, relativamente à abertura de um Crédito Adicional, instituindo-se para tal junto à matéria orçamentária em execução.

Art. 4º - Fica alterada a Lei 1615 de 24 de julho de 2013 e suas alterações - Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2014, e suas alterações, em conformidade com o disposto neste ato, objetivando ao atendimento de despesas inerentes a execução da Secretaria.

Art. 5º - Fica alterado o Cronograma de Desembolso mensal.

Art. 6º - Este Decreto entra em vigor a partir da data de sua Publicação, revogadas as disposições em contrário.

Matinhos, 16 de Setembro de 2014.

EDUARDO ANTONIO DALMORA

Prefeito Municipal



Atos do Poder Executivo



PREFEITURA MUNICIPAL DE MATINHOS
Estado do Paraná
Gabinete Municipal

PORTARIA Nº 476/2014

O Prefeito Municipal de Matinhos, Estado do Paraná, EDUARDO ANTONIO DALMORA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas, e em face ao protocolo nº 0010702/2014 – SMEEC, resolve:

CONCEDER

Ao servidor FÁBIO MENEZES DA SILVA matrícula nº 7315/6, ocupante do cargo público de Auxiliar de Serviços Gerais, lotado na Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esportes, 30 (trinta) dias de férias, referente ao período aquisitivo de 2013/2014, a contar 01 a 30 de outubro de 2014.

Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, com seus efeitos a partir de 01 de outubro de 2014, revogando as disposições em contrário.

Matinhos, 18 de setembro de 2014

EDUARDO ANTONIO DALMORA
Prefeito

Ref.: Edital de Licitação PREGÃO PRESENCIAL N.º 100/2014 - PMM

O PREFEITO MUNICIPAL DE MATINHOS, ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o parecer jurídico proferido pela Procuradoria Geral do Município, resolve:

A P R O V A R

A celebração de Termo Aditivo ao Contrato nº 100/2014, firmado com a M.FIGUEIRA ENGENHARIA LTDA - EPP, inscrita no CNPJ N.º 14.665.685/0001-08, conforme PREGÃO PRESENCIAL N.º 100/2014 - PMM, que prevê a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA ELABORAÇÃO DE PSCIP (PLANO DE SEGURANÇA CONTRA INCÊNDIO E PÂNICO, no valor de R\$742,50 (setecentos e quarenta e dois reais e cinquenta centavos). Gabinete do Prefeito Municipal de Matinhos, em 17 de setembro de 2.014.

EDUARDO ANTÔNIO DALMORA
Prefeito Municipal

AVISO DE LICITAÇÃO

TOMADA DE PREÇOS Nº 014/2014 - PMM
PROCESSO Nº 221/2014 - PMM

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA REFORMA DOS BANHEIROS E SALA DE FILETAGEM DO MERCADO DE PEIXE, conforme Edital.

VALOR MAXIMO GLOBAL: R\$ 36.847,54 (trinta e seis mil, oitocentos e quarenta e sete reais e

cinquenta e quatro centavos).
CONDIÇÕES PARA PARTICIPAR DA LICITAÇÃO: Poderão participar desta Tomada de Preços, as empresas devidamente cadastradas ou as que atenderem a todas as condições exigidas para cadastramento, até o terceiro dia anterior à data da abertura das propostas, observadas as necessárias condições para qualificação.

ABERTURA DAS PROPOSTAS: Em 08/10/2014, ÀS 10:00 HORAS, na sede da Prefeitura de Matinhos, sito à Rua Pastor Elias Abrahão, nº 22 - Centro, Matinhos, Estado do Paraná, onde poderá ser obtido informações complementares, no horário das 08:00 às 11:30 e das 13:00 às 17:00 horas, de segunda a sexta-feira, fone: (41) 3971-6003/6012/6140 e fax: (41) 3971-6143.

Matinhos, 17 de setembro de 2014.
Janete de Fátima Schmitz
Presidente da Comissão Permanente de
Licitação Pública

AVISO DE LICITAÇÃO

PREGÃO PRESENCIAL Nº 131/2014 - PMM
OBJETO: AQUISIÇÃO E INSTALAÇÃO DE ACESSÓRIOS PARA MOTOCICLETAS DA GUARDA MUNICIPAL, com as características e especificações constantes do Edital.

ABERTURA DAS PROPOSTAS: 01/10/2014 às 09:00 horas.
VALOR MAXIMO GLOBAL: R\$31.388,00 (trinta e um mil, trezentos e oitenta e oito reais).

O edital encontra-se a disposição no portal www.matinhos.pr.gov.br e setor de licitações na Prefeitura Municipal de Matinhos.

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES Podem ser obtidas na Prefeitura Municipal de Matinhos, à Rua Pastor Elias Abrahão, nº 22, Matinhos - PR, fones (41) 3971-6003 / 3971-6012 e fone/fax (41) 3971-6143 ou no site acima mencionado.

Matinhos, 18 de setembro de 2014.
Janete de Fátima Schmitz
Pregoeira

AVISO DE LICITAÇÃO

PREGÃO PRESENCIAL Nº 132/2014 - PMM
OBJETO: AQUISIÇÃO DE COLETES BALÍSTICOS E CAPAS TÁTICAS, com as características e especificações constantes do Edital.

ABERTURA DAS PROPOSTAS: 01/10/2014 às 14:00 horas.
VALOR MAXIMO GLOBAL: R\$59.888,45 (cinquenta e nove mil, oitocentos e oitenta e oito reais e quarenta e cinco centavos).

O edital encontra-se a disposição no portal www.matinhos.pr.gov.br e setor de licitações na Prefeitura Municipal de Matinhos.

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES Podem ser obtidas na Prefeitura Municipal de Matinhos, à Rua Pastor Elias Abrahão, nº 22, Matinhos - PR, fones (41) 3971-6012 / 3971-6012 e fone/fax (41) 3971-6143 ou no site acima mencionado.

Matinhos, 18 de setembro de 2014.
Janete de Fátima Schmitz
Pregoeira

AVISO DE LICITAÇÃO

PREGÃO PRESENCIAL Nº 134/2014 - PMM
OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA INSTALAÇÃO DE FORRO NO TERMINAL RODOVIÁRIO, com as características e especificações constantes do Edital.

ABERTURA DAS PROPOSTAS: 02/10/2014 às 14:00 horas.

VALOR MAXIMO GLOBAL: R\$23.064,00 (vinte e três mil e sessenta e quatro reais).

O edital encontra-se a disposição no portal www.matinhos.pr.gov.br e setor de licitações na Prefeitura Municipal de Matinhos.

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES Podem ser obtidas na Prefeitura Municipal de Matinhos, à Rua Pastor Elias Abrahão, nº 22, Matinhos - PR, fones (41) 3971-6012 / 3971-6012 e fone/fax (41) 3971-6143 ou no site acima mencionado.

Matinhos, 18 de setembro de 2014.
Janete de Fátima Schmitz
Pregoeira

AVISO DE LICITAÇÃO

PREGÃO PRESENCIAL PARA REGISTRO DE PREÇOS Nº 133/2014 - PMM

OBJETO: AQUISIÇÃO DE ÁGUA MINERAL PARA ATENDER AS SECRETARIAS MUNICIPAIS, com as características e especificações constantes deste Edital.

ABERTURA DAS PROPOSTAS: 02/10/2014 às 09:00 horas.

VALOR MÁXIMO GLOBAL: R\$80.505,00 (oitenta mil, quinhentos e cinco reais).

O edital encontra-se a disposição no portal www.matinhos.pr.gov.br e setor de licitações na Prefeitura Municipal de Matinhos.

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES podem ser obtidas na Prefeitura Municipal de Matinhos, à Rua Pastor Elias Abrahão, nº 22, Matinhos - PR, fones: 3971-6003/6012/6140 e FAX (41) 3971-6143, ou no site acima mencionado.

Matinhos, 18 de setembro de 2014.
Janete de Fátima Schmitz
Pregoeira

AVISO DE LICITAÇÃO

PREGÃO PRESENCIAL PARA REGISTRO DE PREÇOS Nº 135/2014 - PMM

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA LOCAÇÃO, INSTALAÇÃO E OPERAÇÃO DE APARELHAGEM DE SOM E IMAGEM PARA EVENTOS, com as características e especificações constantes deste Edital.

ABERTURA DAS PROPOSTAS: 03/10/2014 às 09:00 horas.

VALOR MÁXIMO GLOBAL: R\$181.500,00 (cento e oitenta e um mil e quinhentos reais).

O edital encontra-se a disposição no portal www.matinhos.pr.gov.br e setor de licitações na Prefeitura Municipal de Matinhos.

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES podem ser obtidas na Prefeitura Municipal de Matinhos, à Rua Pastor Elias Abrahão, nº 22, Matinhos - PR, fones: 3971-6003/6012/6140 e FAX (41) 3971-6143, ou no site acima mencionado.

Matinhos, 18 de setembro de 2014.
Janete de Fátima Schmitz
Pregoeira



Atos do Poder Executivo

Ref.: Edital de Licitação - TOMADA DE PREÇOS N.º 001/2013 - PMM

O PREFEITO MUNICIPAL DE MATINHOS, ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o parecer jurídico proferido pela Procuradoria Geral do Município, resolve:

A P R O V A R

A celebração do Termo Aditivo do Contrato firmado com a empresa PONTE ALTA CONSTRUÇÕES LTDA, inscrita no CNPJ N.º 82.682.535/0001-54, conforme TOMADA DE PREÇOS Nº 001/2013 - PMM, que prevê a CONSTRUÇÃO DE UMA UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE DA FAMÍLIA (padrões regulamentados pelo Ministério da Saúde / proposta 10951.061000/1120-01), prorrogando o prazo de execução e vigência por 60 (sessenta) dias.

Gabinete do Prefeito Municipal de Matinhos, 11 de setembro de 2014.

EDUARDO ANTONIO DALMORA
Prefeito Municipal

AVISO DE LICITAÇÃO

PREGÃO PRESENCIAL Nº 136/2014 - PMM
OBJETO: LOCAÇÃO DE TRIO ELÉTRICO PARA REVEILLON E CARNAVAL, com as características e especificações constantes do Edital.

ABERTURA DAS PROPOSTAS: 03/10/2014 às 14:00 horas.

VALOR MÁXIMO GLOBAL: R\$143.000,00 (cento e quarenta e três mil reais).

O edital encontra-se a disposição no portal www.matinhos.pr.gov.br e setor de licitações na Prefeitura Municipal de Matinhos.

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES Podem ser obtidas na Prefeitura Municipal de Matinhos, à Rua Pastor Elias Abrahão, n.º 22, Matinhos - PR, fones (41) 3971-6012 / 3971-6012 e fone/fax (41) 3971-6143 ou no site acima mencionado.

Matinhos, 18 de setembro de 2014.

Janete de Fátima Schmitz

Pregoeira

AVISO DE LICITAÇÃO

PREGÃO PRESENCIAL PARA REGISTRO DE PREÇOS Nº 137/2014 - PMM
OBJETO: AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS ORAIS E INJETÁVEIS, com as características e especificações constantes deste Edital.

ABERTURA DAS PROPOSTAS: 06/10/2014 às 09:00 horas.

VALOR MÁXIMO GLOBAL: R\$3.664.393,53 (três milhões, seiscentos e sessenta e quatro mil, trezentos e noventa e três reais e cinquenta e três centavos).

O edital encontra-se a disposição no portal www.matinhos.pr.gov.br e setor de licitações na Prefeitura Municipal de Matinhos.

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES podem ser obtidas na Prefeitura Municipal de Matinhos, à Rua Pastor Elias Abrahão, nº 22, Matinhos - PR, fones: 3971-6003/6012/6140 e FAX (41) 3971-6143, ou no site acima mencionado.

Matinhos, 18 de setembro de 2014.

Janete de Fátima Schmitz

Pregoeira

COMUNICADO

SESSÃO DE ABERTURA ENVELOPE DE HABILITAÇÃO
PREGÃO PRESENCIAL PARA REGISTRO DE PREÇOS Nº 121/2014 - PMM
PROCESSO Nº 198/2014 - PMM

A Pregoeira COMUNICA às empresas participantes do PREGÃO PRESENCIAL PARA REGISTRO DE PREÇOS Nº 121/2014 - PMM, que tem por objeto a LOCAÇÃO DE ESCAVADEIRAS HIDRÁULICAS PARA LIMPEZA DE CANAIS E VALAS, que realizará sessão pública para abertura do ENVELOPE DE HABILITAÇÃO da empresa NELL - ZAYN COMERCIAL LTDA - ME, no dia 22/09/2014 às 14:00 horas.

Matinhos, 18 de setembro de 2014.

Janete de Fátima Schmitz
Pregoeira

COMUNICADO DE DESCLASSIFICAÇÃO

PREGÃO PRESENCIAL PARA REGISTRO DE PREÇOS Nº 121/2014 - PMM
PROCESSO Nº 198/2014

A Pregoeira torna público às empresas participantes do PREGÃO PRESENCIAL para Registro de Preços nº 121/2014 - PMM que tem por objeto a LOCAÇÃO DE ESCAVADEIRAS HIDRÁULICAS PARA LIMPEZA DE CANAIS E VALAS, que DESCLASSIFICOU a empresa SW CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA ME, por estar impedida de licitar com a Administração Pública Municipal pela Prefeitura de Colombo - Pr. no período de 05/09/2014 a 05/09/2016, processo sansão sob nº 01151546 cadastrado no Tribunal de Contas do Estado do Paraná em data de 05/09/2014.

Matinhos, 17 de setembro de 2014.

Janete de Fátima Schmitz
Pregoeira

EXTRATO DE CONTRATO

CONTRATO Nº 094/2014 - PMM
PREGÃO PRESENCIAL Nº 125/2014 - PMM
PROCESSO Nº 204/2014 - PMM
CONTRATANTE: MUNICÍPIO DE MATINHOS
CONTRATADA: ADELINE SALETE CARRARO - ME
CNPJ Nº 06.256.156/0001-14

OBJETO: AQUISIÇÃO DE PEÇAS PARA A INSTALAÇÃO DE VENTILADORES PARA A REDE MUNICIPAL DE ENSINO
DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:

08 Secretaria de Educação, Cultura e Esporte
08.02 Coordenação Geral do Ensino Fundamental
12.361.0052.2019 Manut Ativ do Ensino Fundamental
893 - 3.3.90.30.00 Mat Consumo
3.3.90.30.99.01 Outros Materiais de Consumo 917 (Fonte 104)

08.03 Coordenação Geral da Educação Infantil
12.36501082034000 Manut Centros de Educação Infantil 1130-1144 (Fonte 104)

Reservas de Saldo nºs 1845 e 1846
VALOR: R\$2.096,69 (dois mil, noventa e seis reais e sessenta e nove centavos).

PRAZO DE VIGÊNCIA: 60 (sessenta) dias.

DATA DA ASSINATURA: 16/09/2014

Eduardo Antônio Dalmora
Prefeito Municipal

EXTRATO DE CONTRATO

CONTRATO Nº 095/2014 - PMM
TOMADA DE PREÇOS Nº 011/2014 - PMM
PROCESSO Nº 207/2014 - PMM
CONTRATANTE: MUNICÍPIO DE MATINHOS
CONTRATADA: FRANCISCO SILVEIRA FILHO & CIA LTDA

CNPJ Nº 00.085.172/0001-05
OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA REFORMA INTERNA DA EDIFICAÇÃO DO CORPO DE BOMBEIROS COM FORNECIMENTO DE MATERIAIS

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:
13 SECRETARIA MUNICIPAL DE DEFESA SOCIAL
13.02 UNIDADE DO CORPO DE BOMBEIROS
0618204522067 ADMINISTRAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNREBOM 2203

339039 OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS PJ
3.3.90.16.00 MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DE BENS E IMÓVEIS 2205 (FONTE 515)

RESERVA DE SALDO Nº 747

VALOR: R\$ 72.094,17 (setenta e dois mil, noventa e quatro reais e dezessete centavos).

PRAZO DE VIGÊNCIA: 120 (cento e vinte) dias.

DATA DA ASSINATURA: 17/09/2014

Eduardo Antônio Dalmora
Prefeito Municipal

Extrato de Contrato 030/2014

Contratante: Prefeitura Municipal de Matinhos

Contratado: VIVIANE SILVEIRA

Objeto: Contratação no Emprego Público de Professor de Ensino Fundamental

Decorrente do Teste Seletivo regulamentado pelo Edital nº. 002/2014.

Jornada de Trabalho: 20 horas semanais.

Remuneração: R\$ 848,69,00 (Oitocentos e quarenta e oito reais, e sessenta e nove centavos) mensais.

Disposições Gerais: fundamentado na Lei Municipal nº 1.190/2009, Lei nº 1656/2013, nº 1277/2009 Lei nº 1657/2013 e nº 1522/2011.

Extrato de Contrato 031/2014

Contratante: Prefeitura Municipal de Matinhos

Contratado: MARLENE PEDROSO DE FRANÇA PEREIRA

Objeto: Contratação no Emprego Público de Professor de Ensino Fundamental

Decorrente do Teste Seletivo regulamentado pelo Edital nº. 002/2014.

Jornada de Trabalho: 20 horas semanais.

Remuneração: R\$ 848,69,00 (Oitocentos e quarenta e oito reais, e sessenta e nove centavos) mensais.

Disposições Gerais: fundamentado na Lei Municipal nº 1.190/2009, Lei nº 1656/2013, nº 1277/2009 Lei nº 1657/2013 e nº 1522/2011.

Extrato de Contrato 032/2014

Contratante: Prefeitura Municipal de Matinhos

Contratado: IRMÃ ANAI TEREZINHA C DA SILVA

Objeto: Contratação no Emprego Público de Professor de Ensino Fundamental

Decorrente do Teste Seletivo regulamentado pelo Edital nº. 002/2014.

Jornada de Trabalho: 20 horas semanais.

Remuneração: R\$ 848,69,00 (Oitocentos e quarenta e oito reais, e sessenta e nove centavos) mensais.

Disposições Gerais: fundamentado na Lei Municipal nº 1.190/2009, Lei nº 1656/2013, nº 1277/2009 Lei nº 1657/2013 e nº 1522/2011.



Atos do Poder Executivo

REPUBLICADO POR INCORREÇÃO

EXTRATO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇOS
ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 125/2014 - PMM
PREGÃO PRESENCIAL PARA REGISTRO DE PREÇOS Nº 088/2014 - PMM
PROCESSO Nº 148/2014
GESTOR DA ATA: MUNICÍPIO DE MATINHOS
DETENTORA DA ATA: TRATORBIG PEÇAS PARA TRATORES LTDA - EPP
CNPJ N.º 95.420.972/0001-41
OBJETO: AQUISIÇÃO DE PEÇAS PARA MAQUINÁRIO PESADO.
DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:
11 SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E PLANEJAMENTO URBANO
11.01 GABINETE DO SECRETÁRIO
1545104522028 MANUT ATIV SEC DE OBRAS
1594 - 3.3.90.30.00 MAT. DE CONSUMO
3390303999 OUTROS MATERIAIS DE VEÍCULOS (FONTE 0)
PREÇOS REGISTRADOS:

EM	QTD	UNID	ESPECIFICAÇÃO	UNIT	TOTAL
03	10	UND	Anel - cód. 1P-9216	14,90	149,00
04	10	UND	Anel - cód. 1T-0234	5,90	59,00
05	10	UND	Anel - cód. 2D-2565	1,74	17,40
06	10	UND	Anel - cód. 2D-5383	1,74	17,40
07	10	UND	Anel - cód. 5T-7133	17,90	179,00
13	1	UND	Balanceteiro - cód. 1W-2870	280,00	280,00
14	1	UND	Balanceteiro - cód. 1W-2871	280,00	280,00
19	4	UND	Bujão - cód. 2B0858	1,92	7,68
23	7	UND	Chaveta - cód. 1D-1158	0,62	4,34
28	2	UND	Cone - cód. 1P-2862	14,90	29,80
31	4	UND	Duocone pinhão gira circulo - cód. 5K-5288	31,90	127,60
33	1	UND	Eixo - 2F-8001	25,90	25,90
35	2	UND	Engrenagem - cód. 1W-4405	121,80	243,60
36	2	UND	Engrenagem - cód. 7G-2513	20,00	40,00
37	5	UND	Espaçador - cód. 2G-3967	19,80	99,00
38	4	UND	Filtro de ar externo - cód. 2S-1286	46,00	184,00
43	4	UND	Governor - cód. 7N-9195	48,00	192,00
44	10	UND	Guia - cód. 8W-1749	7,90	79,00
47	4	UND	Junta - cód. 1W-3900	10,90	43,60
55	1	UND	Parafuso do giro - cód. 3B-6753	2,90	2,90
58	4	UND	Placa - cód. 5D-0133	7,90	31,60
59	2	UND	Polia - cód. 6N-4601	79,80	159,60
61	4	UND	Porca - cód. 1B-2578	0,23	0,92
69	15	UND	Punho - cód. 2Y-3009	3,90	58,50

71	5	UND	Retentor - cód. 4D-1608	4,90	24,50
72	4	UND	Retentor - cód. 5S-6622	2,90	11,60
74	2	UND	Rolamento - cód. 1P-9341	21,90	43,80
75	6	UND	Suporte - cód. 1P-9945	109,00	654,00
77	3	UND	Trava - cód. 2A-4429	0,74	2,22
79	2	UND	Válvula - cód. 2S-5925	9,90	19,80
82	4	UND	Abraçadeira - cód. 1081770	5,90	23,60
87	4	UND	Anel - cód. 8F-8733	0,90	3,60
90	4	UND	Anel de vedação - cód. 6V-8397	0,13	0,52
91	4	UND	Anel de vedação - cód. 9M-4849	0,90	3,60
93	10	UND	Arruela - cód. 5V-0353	3,90	39,00
95	9	UND	Arruela - cód. 5V-6454	4,90	44,10
100	2	UND	Bomba - cód. 7C-6437	342,00	684,00
104	4	UND	Bronzina - cód. 1077602	45,90	183,60
113	4	UND	Bucha - cód. 6K-9151	18,00	72,00
129	4	UND	Espaçador - cód. 9C-3855	32,90	131,60
130	4	UND	Espaçador - cód. 9C-3856	32,90	131,60
132	2	UND	Farol - cód. 4E-9924	10,90	21,80
133	6	UND	Farol - cód. 4E-9925	10,90	65,40
135	6	UND	Filtro de combustível - cód. 1174089	23,90	143,40
137	6	UND	Filtro de ar - cód. 6I-2499	36,90	221,40
139	6	UND	Filtro transmissão - cód. 8E-9623	44,90	269,40
145	5	UND	Graxeira - cód. 3B-8491	0,74	3,70
150	1	UND	Horimetro - cód. 9W-1494	37,90	37,90
151	1	UND	Injetora - cód. 1278216	504,00	504,00
159	5	UND	Junta da tampa de válvulas - cód. 4Y-7349	11,90	59,50
60	9	UND	Junta do cabeçote - cód. 6I-4689	39,90	359,10
161	6	UND	Junta do coletor de escape - cód. 6I-3034	7,90	47,40
164	4	UND	Luva - cód. 7C-7224	28,90	115,60
171	2	UND	Pino - cód. 4V-8657	109,00	218,00
184	20	UND	Porca do adaptador do dente - cód. 8J-2933	1,90	38,00
187	1	UND	Refil - cód. 1003406	84,90	84,90
188	4	UND	Respiro - cód. 8T-0336	3,90	15,60
190	5	UND	Retentor - cód. 3F-6605	8,90	44,50
191	4	UND	Retentor - cód. 5J-9969	9,90	39,60
193	9	UND	Retentor - cód. 7K-9203	3,90	35,10
197	8	UND	Retentor dianteiro - cód. 1192921	18,90	151,20
214	4	UND	Válvula de escape - cód. 1051779	28,90	115,60



Atos do Poder Executivo

217	1	UND	Virabrequim - cód. 4V-3989	2.474,00	2.474,00
219	6	UND	Anel maior pistão - cód. 219000500	15,90	95,40
256	1	UND	Helice motor - cód. 219001096	154,00	154,00
259	2	UND	Rolamento - cód. 219000563	40,00	80,00
262	6	UND	Filtro lubrificante - cód. 219000751	23,90	143,40
263	1	UND	Flange - cód. 219000647	137,00	137,00
265	6	UND	Filtro ar - cód. 219000393	30,00	180,00
266	6	UND	Filtro ar - cód. 219000394	32,00	192,00
270	1	UND	Kits diferencial - cód. 219000673	604,00	604,00
277	4	UND	Abraçadeira - cód. 1129690	2,90	11,60
278	1	UND	Alternador - cód. 1052813	458,00	458,00
279	8	UND	Aneis do motor - cód. 1127020	57,90	463,20
280	4	UND	Anel - cód. 061-8639	0,70	2,80
293	2	UND	Anel - cód. 6I-0450	0,73	1,46
294	5	UND	Anel - cód. 6T-9196	21,90	109,50
296	9	UND	Anel - cód. 6V-4589	0,56	5,04
298	2	UND	Anel - cód. 6V-9178	1,74	3,48
301	4	UND	Anel - cód. 7X-4744	0,57	2,28
305	8	UND	Anel - cód. 9U-8886	4,90	39,20
314	4	UND	Bucha - cód. 123-0714	22,90	91,60
316	4	UND	Bucha - cód. 123-8913	14,90	59,60
317	4	UND	Bucha - cód. 6V-8500	21,90	87,60
323	4	UND	Calço - cód. 121-7401	5,90	23,60
325	4	UND	Calço - cód. 6T-9144	1,88	7,52
326	4	UND	Calço - cód. 6T-9146	0,97	3,88
332	6	UND	Calço - cód. 7T-3034	5,90	35,40
333	6	UND	Capa - cód. 055-0469	12,90	77,40
334	6	UND	Capa - cód. 6Y-2737	6,90	41,40
335	4	UND	Capa - cód. 8T-1580	11,90	47,60
336	4	UND	Capa e cone - cód. 123-8905	36,90	147,60
338	4	UND	Capa e cone - cód. 123-8909	54,80	219,20
339	8	UND	Capa e cone rolamento pino munhão inferior - cód. M-86649/610	42,00	336,00
343	5	UND	Correia - cód. 1N-3743	32,90	164,50
344	24	UND	Disco - cód. 122-1880	7,90	189,60
349	6	UND	Filtro - cód. 119-4740	18,90	113,40
350	6	UND	Filtro lubrificante - cód. 7V-2327	16,90	101,40
351	6	UND	Filtro separador - cód. 1311812	28,90	173,40

361	2	UND	Pino munhão inferior - cód. 1307026	101,00	202,00
364	9	UND	Placa - cód. 6T-9194	4,90	44,10
365	4	UND	Protetor - cód. 7T-3111	17,90	71,60
368	4	UND	Retentor do cubo dianteiro - cód. 8T-0925	37,90	151,60
369	4	UND	Retentor do cubo dianteiro (MAIOR) - cód. 1306879	28,90	115,60
375	2	UND	Pino - cód. 9R-9631	56,90	113,80
379	2	UND	Ponta de eixo - cód. 1185837	732,90	1.465,80
380	3	UND	Rolamento - cód. 6Y-2736	37,00	111,00
381	3	UND	Rolamento - cód. 8T-1581	20,00	60,00
392	47	UND	Espaçador - cód. H2229397	14,90	700,30
393	4	UND	Filtro ar externo - cód. J1950592	53,00	212,00
394	4	UND	Filtro ar interno - cód. K1950593	43,00	172,00
398	47	UND	Link - cód. T2342360	107,00	5.029,00
399	47	UND	Link - cód. U2342361	107,00	5.029,00
401	46	UND	Pino - cód. B6527815	14,90	685,40
405	90	UND	Sapata esteira - cód. B2042355	82,65	7.438,50
408	4	UND	Filtro sucção - cód. 2474-9016A	71,00	284,00
				TOTAL	R\$35.938,84
VALIDADE DA ATA: 12 (doze) meses.					
DATA DA ASSINATURA: 19/08/2014					
Eduardo Antônio Dalmora					
Prefeito Municipal					

EXTRATO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇOS	
ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 126/2014 - PMM	
PREGÃO PRESENCIAL PARA REGISTRO DE PREÇOS Nº 088/2014 - PMM	
PROCESSO Nº 148/2014	
GESTOR DA ATA: MUNICÍPIO DE MATINHOS	
DETENTORA DA ATA: ROLEPARTS COMÉRCIO DE PEÇAS PARA TRATORES LTDA	
CNPJ N.º 82.344.847/0001-58	
OBJETO: AQUISIÇÃO DE PEÇAS PARA MAQUINÁRIO PESADO.	
DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:	
11SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E PLANEJAMENTO URBANO	
11.01 GABINETE DO SECRETÁRIO	
1545104522028 MANUT ATIV SEC DE OBRAS	
1594 - 3.3.90.30.00 MAT. DE CONSUMO	
3390303999 OUTROS MATERIAIS DE VEÍCULOS (FONTE 0)	
PREÇOS REGISTRADOS:	



Atos do Poder Executivo

EM	QTD	UNID	ESPECIFICAÇÃO	UNIT	TOTAL
09	5	UND	Anel - cód. 8M-5254	0,79	3,95
11	9	UND	Anel de pinhão gira circulo - cód. 4F-9853	0,85	7,65
48	4	UND	Junta - cód. 2G-9791	7,90	31,60
50	1	UND	Manopla - 7F-8092	8,90	8,90
62	6	UND	Porca - cód. 2B-2673	38,03	228,18
64	8	UND	Porca - cód. 2F-8057	1,93	15,44
67	5	UND	Prisioneiro - cód. 8M-1871	0,99	4,95
84	4	UND	Anel - cód. 1J-9671	0,55	2,20
85	4	UND	Anel - cód. 5P-3863	1,69	6,76
86	4	UND	Anel - cód. 6K-9149	2,89	11,56
88	4	UND	Anel de vedação - cód. 3J-1907	0,73	2,92
89	6	UND	Anel de vedação - cód. 4F-7391	0,35	2,10
92	8	UND	Anel trava - cód. 3D-8358	0,35	2,80
99	4	UND	Aruela - cód. 9M-1974	0,41	1,64
131	7	UND	Espaçador - cód. 9C-7907	7,79	54,53
167	12	UND	Parafuso - cód. 6V-9199	4,70	56,40
178	3	UND	Pino - cód. 8Y-7028	70,39	211,17
200	6	UND	Selo motor - cód. 1006247	1,14	6,84
205	20	UND	Trava dente - cód. 8E-8258	4,20	84,00
222	2	UND	Cruzeta do cardan - cód. 219000395	36,16	72,32
223	2	UND	Disco - cód. 219000480	53,19	106,38
230	2	UND	Calço - cód. 370060079	5,24	10,48
231	2	UND	Calço - cód. 370060078	5,24	10,48
233	4	UND	Anel elástico - cód. 210003390	1,34	5,36
234	10	UND	Calço - cód. 370060071	3,36	33,60
235	2	UND	Calço - cód. 370060084	2,99	5,98
236	7	UND	Anel elástico - cód. 210000960	1,50	10,50
237	4	UND	Calço - cód. 370060087	3,14	12,56
238	2	UND	Calço - cód. 370060086	3,14	6,28
239	2	UND	Calço - cód. 370060088	2,99	5,98
240	2	UND	Calço - cód. 370060085	3,36	6,72
242	3	UND	Calço - cód. 370060560	3,36	10,08

244	3	UND	Calço - cód. 370060562	2,99	8,97
245	3	UND	Calço - cód. 370060563	3,14	9,42
246	3	UND	Calço - cód. 370060564	3,36	10,08
247	3	UND	Calço - cód. 370060565	3,36	10,08
253	8	UND	Disco freio - cód. 219000480	46,00	368,00
264	1	UND	Solenóide - cód. 21900513	215,00	215,00
273	4	UND	Retentor - cód. 219000495	40,48	161,92
274	1	UND	Conjunto coroa e pinhão - cód. 219000980	1.340,00	1.340,00
284	4	UND	Anel - cód. 122-1874	0,97	3,88
287	2	UND	Anel - cód. 122-1886	3,73	7,46
288	4	UND	Anel - cód. 122-6783	0,69	2,76
289	2	UND	Anel - cód. 3D-2824	0,35	0,70
290	15	UND	Anel - cód. 3J-1907	0,49	7,35
291	2	UND	Anel - cód. 4F-7952	0,51	1,02
292	8	UND	Anel - cód. 5P-8066	0,66	5,28
300	4	UND	Anel - cód. 7X-4741	1,28	5,12
302	4	UND	Anel - cód. 8L-2746	0,20	0,80
303	8	UND	Anel - cód. 8L-2779	0,30	2,40
306	8	UND	Arroela - cód. 8T-4121	0,35	2,80
307	8	UND	Arroela - cód. 9P-9150	0,43	3,44
315	4	UND	Bucha - cód. 123-8911	20,65	82,60
321	4	UND	Calço - cód. 121-7399	5,40	21,60
322	4	UND	Calço - cód. 121 - 7400	5,90	23,60
348	8	UND	Esfera - cód. 014-5645	0,91	7,28
352	4	UND	Junta - cód. 1U-8846	19,88	79,52
353	4	UND	Junta - cód. 6Y-2035	0,80	3,20
356	4	UND	Parafuso - cód. 101-3895	0,47	1,88
359	8	UND	Parafuso - cód. 8T-4196	0,76	6,08
373	4	UND	Parafuso - cód. 2K-4830	1,10	4,40
384	5	UND	Tira - cód. 7T-2651	32,15	160,75



Atos do Poder Executivo

384	5	UND	Tira - cód. 7T-2651	32,15	160,75
396	4	UND	Filtro lubrificante - cód. J908615	30,70	122,80
410	4	UND	Filtro combustível primário - cód. 65.12503-5026	64,00	256,00
411	4	UND	Filtro ar - cód. 474-00039	129,00	516,00
				TOTAL	R\$4.492,50

VALIDADE DA ATA: 12 (doze) meses.
DATA DA ASSINATURA: 19/08/2014
Eduardo Antônio Dalmora
Prefeito Municipal

EXTRATO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 168/2014 - PMM
PREGÃO PRESENCIAL PARA REGISTRO DE PREÇOS Nº 124/2014 - PMM
PROCESSO Nº 203/2014
GESTOR DAATA: MUNICÍPIO DE MATINHOS
DETENTORA DAATA: NORKSPAR COMERCIAL LTDA - ME
CNPJ N.º 07.869.224/0001-83
OBJETO: AQUISIÇÃO DE INSTALAÇÃO DE PERSIANAS VERTICAIS.
DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:
02 Poder Executivo
02.02 Gabinete do Prefeito
0412200022003000 Manut Ativ Gabinete do Prefeito 37 - 3.3.90.39.00 Outros Serv de Terceiros PJ 3.3.90.39.63 Demais Serv Terceiros PJ - 2990 (Fonte 0)
03 Procuradoria Geral do Município
03.02 Fundo Municipal da Procuradoria
0206200072101000 Manut Fundo Munic da Procuradoria Geral do Município 81 - 3.3.90.39.00 Outros Serviços de Terceiros PJ - 3119 (Fonte 0)
04 Secretaria Municipal de Administração
04.01 Gabinete do Secretário
0412200072006 Manut Ativ da Secretaria Administração 165 - 3.3.90.39.00 Outros Serviços de Terceiros PJ - 3000 (Fonte 0)
05 Secretaria Municipal de Finanças
05.01 Gabinete do Secretário
041230002008000 Manut A Secret Finanças 216-3.3.90.39.00 Outros Serv PJ 239 (Fonte 0)
06 Secretaria Municipal de Planejamento
06.01 Gabinete do Secretário
041210004201000 Manut Secret Planej 269-3.3.900.39.00 Outros Serv PJ 277 (Fonte 0)
07 Secretaria Municipal de Assistência Social
07.01 Gabinete do Secretário
0824400052011000 Manut Secret Assist 320-3.390.39.00 Outros Serv PJ 343 (Fonte 0)
08 Secretaria Municipal de Educação
08.01 Gabinete do Secretário
1236100522012000 Manut Secret Educ-684-3.3.90.39.00 Outros Serv PJ 709 (Fonte 104)
08.02 Coordenação Geral do Ensino Fundamental
1236100522019000 Manut Ativ do Ensino Fundamental 935 - 3.3.90.39.33 Outros Serviços de Terceiros PJ - 951 (Fonte 103) 952-3.3.90.39.00 Outros Serv Terc PJ-978 (Fonte 104)
979 - 3.3.90.39.00 Outros Serv Terceiros PJ 3001 (Fonte 107)
08.03 Coordenação Geral da Educação Infantil

1236500262022000 Manut Centros Educ Infantil - 1162 - 3.3.90.39.00 Outros Serviços de Terceiros PJ 1179 (Fonte 103) 1180 - 3.3.90.39.00 Outros Serv Terc PJ 1196 (Fonte 104)
1180 - 1194 (Fonte 104) 1197 - 2840 (Fonte 107)
09 Secretaria Municipal de Turismo
09.01 Gabinete do Secretário
2312200132024000 Manut Apoio ao Turismo 1334 - 3.3.90.39.00 Outros Serv Terc PJ -1311 (Fonte 0)
12 Secretaria Municipal de Saúde
12.01 Fundo Municipal de Saúde
1030100192030 Manut Ativ Fundo Municipal de Saúde 1728-3.3.90.30.00 Mat Consumo1755(Fonte 303)
13 Secretaria Municipal de Defesa Social e Antidrogas
13.01 Defesa Social e Antidrogas
0618204522087000 Manut Ativ Secretaria da Defesa Social 2145-3.3.90.39.00 Outros Serviços de Terceiros PJ 2972 (Fonte 0)
14 Secretaria Municipal de Controle Interno
14.01 Secret Controle Interno
14.01 Controladoria
041240252036000 Manut Ativ da Controladoria 2342 - 3.3.90.39.00 Outros Serv Terceiros PJ - 2245 (Fonte 0)
PREÇOS REGISTRADOS:

ITEM	QTD	UNID	ESPECIFICAÇÃO	UNIT	TOTAL
1	2.000	M2	Persiana vertical, em PVC, basic manteiga, com black out e bandos, com fornecimento de instalação. OBS.: As persianas deveram ser instaladas nos diversos setores das Secretarias Municipais, conforme solicitação em suas respectivas notas de empenho. Os materiais para que se proceda às instalações ficam sob responsabilidade da empresa ganhadora do certame.	87,50	175.000,00
				TOTAL	R\$175.000,00

VALIDADE DA ATA: 12 (doze) meses.
DATA DA ASSINATURA: 15/09/2014
Eduardo Antônio Dalmora
Prefeito Municipal

EXTRATO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 169/2014 - PMM
PREGÃO PRESENCIAL PARA REGISTRO DE PREÇOS Nº 124/2014 - PMM
PROCESSO Nº 205/2014
GESTOR DAATA: MUNICÍPIO DE MATINHOS
DETENTORA DAATA: BARRACAS JOLLYMAR LTDA - ME
CNPJ N.º 60.322.8800/0001-44
OBJETO: AQUISIÇÃO DE TENDAS PARA UTILIZAÇÃO EM ATIVIDADES CULTURAIS DA REDE DE ENSINO.
DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:
08 Secretaria Municipal de Educação
08.02 Coordenação Geral do Ensino Fundamental
1236101082029000 Manut Ativ do Ensino Fundamental
4.4.90.52.00 Equip e Mat Permanente
4.4.90.52.99 Outros Materiais Permanentes 3306 (Fonte 104)
PREÇOS REGISTRADOS:



Atos do Poder Executivo

ITEM	QTD	UNID	ESPECIFICAÇÃO	UNIT	TOTAL
1	20	UND	Tenda na cor branca, medindo 3x3m com o brasão do município de Matinhos serigrafado nos 04 lados superiores, cobertura em nylon 600 PVC com Black - out solar e velcro lateral para colocação de acessórios como; cortinas, calhas e outros, a estrutura metálica feita em aço (obilong) com chapa 1,20 e pés de sustentação em chapas 35x35/30x30, todos galvanizados, acompanhando cortina removível em uma lateral e estojo. Garantia mínima de 06 meses.	677,50	13.550,00
				TOTAL	R\$13.550,00

VALIDADE DA ATA: 12 (doze) meses.
DATA DA ASSINATURA: 16/09/2014
Eduardo Antônio Dalmora
Prefeito Municipal

EXTRATO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 170/2014 - PMM
PREGÃO PRESENCIAL PARA REGISTRO DE PREÇOS Nº 127/2014 - PMM
PROCESSO Nº 178/2014
GESTOR DA ATA: MUNICÍPIO DE MATINHOS
DETENTORA DA ATA: FRANCISCO FRANCES ALBANO DA COSTA - ME
CNPJ N.º 76.017.466/0001-61
OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE BORRACHARIA.
DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:
02 Poder Executivo
02.01 Gabinete do Prefeito
0412200022003000 Manut Ativ Gabinete do Prefeito 37 - 3.3.90.39 Serviços de Terceiros PJ 3.3.90.3919.99 Outros Serv Manut Veiculos 3194 (Fonte 0)
04 Secretaria Municipal de Administração
04.01 Gabinete do Secretário
04.122.007.2006 Manut Ativ da Secret Adm 165 - 339039 Serv Terceiros PJ - 178 (Fonte 0)
05 Secretaria Municipal de Finanças
05.01 Gabinete do Secretário
0412300072008000 Manut Sec Finanças-216-339039 Serv de Terceiros PJ - 228 (Fonte 0)
07 Secretaria Municipal de Assistência Social
07.01 Gabinete do Secretário
08.244.0005.2011 Manut Secr Assist Social 320 - 339039 Serv Terceiros PJ 330 (Fonte 0)
08.244.0005.2099 Manut Ativ Conselho Tutelar 365 339039 Serv Terceiros PJ 373 (Fonte 0)
07.02 Fundo Municipal de Assistência Social
0824400052080 Manut Fundo Munic Assist Social 445-339039 Serv Terc PJ 456 (Fonte 0)
08 Secretaria Municipal de Educação
08.01 Gabinete do Secretário
12.361.0052.2012 Manut Sec Educação-684- 339039 Serv Terceiros PJ - 695 (Fonte 104)
710 - 339039 Serviços de Terceiros PJ - 718 (Fonte 107)
08.02 Coordenação Geral do Ensino Fundamental
12.361.0052.2019 Manut Ativ do Ensino Fundamental 935-339039 Serv Terceiros PJ 945 (Fonte 103) 952 - 339039 Serv Terceiros PJ 963 (Fonte 104) 979-339039 Serv Terceiros PJ
988 (Fonte 107)
1236100082018000 Manut Transporte Escolar
836 - 339039 Serv Terceiros PJ 844 (Fonte 104) -
845 - 339039 Serv. Terceiros PJ - 853 (Fonte 112) 856-339039 Serv Terc PJ 864

(Fonte 113).

09 Secretaria Municipal de Turismo
09.01 Gabinete do Secretário
2312200132024000 Manut Apoio Turismo 1283-339039 Serv Terceiros PJ 1294 (Fonte 0)
1312 - 339039 Serviços de Terceiros PJ - 1321 (Fonte 511).
10 Secretaria Municipal de Meio Ambiente
10.01 Gabinete do Secretário
1812200152025000 Manut Secret Meio Ambiente 1384-339039 Serv Terc PJ 1396 (Fonte 0)
11 Secretaria Municipal de Obras e Planejamento Urbano
11.01 Gabinete do Secretário
15.451.0452.2028 Manut Ativ Secretaria de Obras 1594-1612 (Fonte 0)339039 Serv Terceiros PJ 1606 (Fonte 0) 1633 - 339039 Serviços Terceiros PJ 1642 (Fonte 511)
12 Secretaria Municipal de Saúde
12.01 Fundo Municipal de Saúde
10.301.0019.2030 Manut Ativ do Fundo Municipal de Saúde
1728-339039 Serviços Terceiros PJ 1741 (Fonte 303)
1030200242091000 Ações Eixo Alta/Média Complexidade 1998 - 3390339 Serviços Terceiros PJ - 2008 (Fonte 303) 2015 - 339039 Serv Terceiros PJ 2027 (Fonte 369)
103010019208900 Ações Eixo Primária Saúde 1852 339039 Serv Terceiros PJ 1862(Fonte 495)
13 Secretaria Municipal de Defesa Social e Antidrogas
13.01 Defesa Social e Antidrogas
06.182.0452.2087 Manut Ativ Secretaria da Defesa Social 2145 339039 Serviços de Terceiros PJ - 2156 (Fonte 0)
PREÇOS REGISTRADOS:

ITEM	QTD	UNID	ESPECIFICAÇÃO	UNIT	TOTAL
01	150	UND	Conserto de pneu para veículos leves	17,00	2.550,00
02	90	UND	Conserto de pneu para veículos médios	28,00	2.520,00
03	100	UND	Conserto de pneus para veículos pesados	40,00	4.000,00
04	50	UND	Conserto de pneu para máquinas	55,00	2.750,00
05	60	UND	Troca de bico para veículos leves	23,00	1.380,00
06	60	UND	Troca de bicos para veículos médios	33,00	1.980,00
07	150	UND	Montagem de pneu de veículos leves	15,00	2.250,00
08	90	UND	Montagem de pneus para veículos médios	25,00	2.250,00
09	100	UND	Montagem de pneu para veículos pesados	33,00	3.300,00
10	50	UND	Montagem de pneus para máquinas	50,00	2.500,00
				TOTAL	R\$25.480,00

VALIDADE DA ATA: 12 (doze) meses.

DATA DA ASSINATURA: 16/09/2014

Eduardo Antônio Dalmora
Prefeito Municipal



Atos do Poder Executivo

EXTRATO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 171/2014 - PMM
PREGÃO PRESENCIAL PARA REGISTRO DE PREÇOS Nº 128/2014 - PMM
PROCESSO Nº 210/2014
GESTOR DA ATA: MUNICÍPIO DE MATINHOS
DETENTORA DA ATA: A. R. WEIRICH CENTRO GRÁFICO - ME
CNPJ N.º 05.379.275/0001-00
OBJETO: AQUISIÇÃO DE CRACHÁS PARA ESTRUTURAÇÃO FUNCIONAL
DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:
11Secretaria Municipal de Obras e Planejamento Urbano
11.01 Gabinete do Secretário
1545101152047000 Manut Ativ Secretaria de Obras 1581-3571 (Fonte 0)
12 Secretaria Municipal de Saúde
12.01 Fundo Municipal de Saúde
10301011320490000 Administração Geral do Fundo Municipal de Saúde
1688 - 3.3.90.30.00 Material de Consumo - 3.3.90.30.44.09 Material de Sinalização e Afins - Crachás - 3531 (Fonte 303)
PREÇOS REGISTRADOS:

ITEM	QTD	UNID	ESPECIFICAÇÃO	UNIT	TOTAL
1	246	UND	Crachás vemiz cristal com cordão e foto 3x4cm, tamanho dos crachás 8,5 x 5,4 cm em PVC 0,5 mm. Com criação da arte e confecção das fotos.	13,20	3.247,20
				TOTAL	R\$3.247,20

VALIDADE DA ATA: 12 (doze) meses.
DATA DA ASSINATURA: 18/09/2014
Eduardo Antônio Dalmora
Prefeito Municipal

EDITAL DE CONVOCAÇÃO N.049/2014.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MATINHOS **CONVOCA** os candidatos, abaixo relacionados, aprovados no **Processo Seletivo Simplificado**, conforme Edital nº. 035/2013, a comparecer no prazo de 05 (cinco) dias, **A PARTIR DA DATA DA PUBLICAÇÃO** deste Edital, munidos dos documentos pessoais e os exigidos no Edital nº. 030/2013 (fotocópias e originais), na Secretaria Municipal de Obras e Planejamento Urbano, para os devidos procedimentos legais:

Auxiliar de Serviços Gerais Masculino PSS	NOME	CLASSIFICAÇÃO
	ODAIR JOSE DE GOUVEIA	41º
	EDSON NEUDIR QUINTINO	42º
	ANIZIO DE LIMA	43º
	ALBERSI PEREIRA DE LIMA	44º
	JAIMER ZIMERMANN	45º

Matinhos, 15 de setembro de 2014.

EDUARDO ANTONIO DALMORA
Prefeito

ANEXO EDITAL 049/2014 LISTA DE DOCUMENTAÇÃO

- 01). Ter Nacionalidade Brasileira ou Portuguesa e, em caso de nacionalidade portuguesa, estar amparado pelo estatuto de igualdade entre brasileiros e portugueses, com o reconhecimento de gozo de direitos políticos, nos termos do § 1º, Art.c 12, da Constituição;
- 02). RG, CPF e Título de Eleitor;
- 03). Certificado de Reservista ou de dispensa de incorporação;
- 04). Ter idade mínima de 18 anos completos na data da nomeação;
- 05). Estar em dia com as obrigações eleitorais, apresentar comprovante de votação ou de justificativa na última eleição;
- 06). Pis/Pasep;
- 07). Certidão de Casamento ou Nascimento, com as respectivas averbações, se for o caso;
- 08). Comprovante de endereço atualizado;
- 09). Apresentar declaração de cargo ou função pública quando for o caso, ou negativa de acumulação;
- 10). Certidão Criminal dos lugares em que tenha residido, nos últimos cinco anos, da justiça **Federal**, no site (www.jfpr.gov.br) **Estadual** (Vara de Execuções Penais em R: Maximo João kopp 274 Santa Cândida..antigo Banestado.) e **Municipal** (Fórum de Matinhos).);
- 11). Certificado de conclusão do grau de escolaridade e ou inscrição no Conselho, exigido para a carreira;
- 13). Apresentar cópia legível, recente e em bom estado, da declaração de Imposto de Renda;
- 14). Duas (02) fotos 3x4 atualizadas;
- 15). Atestado de Aptidão física e mental;
- 16). Declarações (Recursos Humanos - Sede);
- 17). A não apresentação dos documentos comprobatórios fixados neste capítulo, dentro do prazo legal para a posse, implicará que seja tornado sem efeito o ato de nomeação;
- 18). Apresentar documentos originais e copias no ato do cadastro;

CONVITE

O Prefeito Municipal convida toda a população Matinhense para, juntamente com os Excelentíssimos Senhores Vereadores, participar da Audiência Pública sobre a elaboração da Lei Orçamentária Anual - LOA para 2015, a realizar-se no dia 23 de setembro de 2014 as 13:30 horas, no Auditório Pastor Vicente Matias Lourenço na Prefeitura Municipal de Matinhos.


EDUARDO ANTONIO DALMORA
Prefeito Municipal